



---

**Corte Especial**



---

**AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NA AÇÃO PENAL N. 940-DF  
(2019/0372230-2)**

---

Relator: Ministro Og Fernandes

Agravante: Jose Olegario Moncao Caldas

Advogados: João Daniel Jacobina Brandão de Carvalho - BA022113

Edil Muniz Macedo Junior - BA032751

Danilo Mendes Sady - BA041693

Caique Neri Porto Santos - BA060854

Agravado: Ministério Público Federal

Advogado: Defensoria Pública da União

Interes.: Adailton Maturino dos Santos

Advogados: Marcio Lopes de Freitas Filho - DF029181

Gabriela Guimaraes Peixoto - DF030789

Luís Henrique Alves Sobreira Machado - DF028512

Renato Ferreira Moura Franco - DF035464

Caroline Maria Vieira Lacerda - DF042238

Barbara Barbosa de Figueiredo - DF047765

Larissa Campos de Abreu - DF050991

Thais Diniz Coelho de Souza - DF040974

Jose Eduardo Martins Cardozo - SP067219

Luiz Augusto Rutis Barreto e outro(s) - DF057823

Sostenes Carneiro Marchezine - DF044267

Pedro de Alcantara Bernardes Neto - DF031019

Felipe Augusto Damaceno de Oliveira - DF059848

Mayra Jardim Martins Cardozo - DF0059414

Lucas Takamatsu Galli - DF061880

Interes.: Antônio Roque do Nascimento Neves

Advogados: Rafael Bruno de Sá e outro(s) - BA033954

Thiago Maia D'Oliveira - BA045617

Interes.: Geciane Souza Maturino dos Santos

Advogados: Victor Korst Fagundes - DF025843

Marcio Lopes de Freitas Filho - DF029181

Alexandre Luiz Amorim Falaschi - DF033253

Gabriela Guimaraes Peixoto e outro(s) - DF030789  
Luís Henrique Alves Sobreira Machado - DF028512  
Renato Ferreira Moura Franco - DF035464  
Caroline Maria Vieira Lacerda - DF042238  
Barbara Barbosa de Figueiredo - DF047765  
Larissa Campos de Abreu - DF050991  
Thais Diniz Coelho de Souza - DF040974  
Jose Eduardo Martins Cardozo - SP067219  
Sostenes Carneiro Marchezine e outro(s) - DF044267  
Pedro de Alcantara Bernardes Neto e outro(s) - DF031019  
Felipe Augusto Damaceno de Oliveira - DF059848  
Mayra Jardim Martins Cardozo - DF0059414  
Lucas Takamatsu Galli - DF061880  
Adriel Brendown Torres Maturino - DF062131

Interes.: Gesivaldo Nascimento Britto

Advogados: Adriano Figueiredo de Souza Gomes - BA032385  
Jessica da Silva Alves - BA053941  
Douglas Araujo dos Santos - DF036235

Interes.: Joilson Goncalves Dias

Advogados: Fabiano Vasconcelos Silva Dias - BA022716  
Aloisio Freire Santos - BA039758  
Rafael Fonseca Teles - BA029116  
José Mauricio Vasconcelos Coqueiro - BA010439

Interes.: Jose Valter Dias

Advogados: Fabiano Vasconcelos Silva Dias - BA022716  
Aloisio Freire Santos - BA039758  
Rafael Fonseca Teles - BA029116

Interes.: Julio Cesar Cavalcanti Ferreira

Advogado: Fábio Basílio Lima de Carvalho - BA022757

Interes.: Karla Janayna Leal Vieira

Advogados: Gisela Borges de Araújo - BA027221  
Rafael Pina Von Adamek - DF062524  
Tatiana de Moura Oliveira Ribeiro - BA063805  
Yuri Rangel Sales Feliciano e outro(s) - BA061926

Interes.: Márcio Duarte Miranda  
Advogado: João Marcos Braga de Melo - DF050360  
Interes.: Marcio Reinaldo Miranda Braga  
Advogados: Fernando Santana Rocha - BA003124  
Vitor de Sa Santana - BA035706  
Interes.: Maria da Graca Osorio Pimentel Leal  
Advogados: Gamil Föppel El Hireche - BA017828  
Marina Feres Carmo - DF060972  
Interes.: Maria do Socorro Barreto Santiago  
Advogados: Bruno Espineira Lemos - BA012770  
Sanzo Kaciano Biondi Carvalho - BA014640  
João Daniel Jacobina Brandão de Carvalho - BA022113  
Maurício Mattos Filho - BA017568  
Bárbara Maria Franco Lira - DF031292  
Victor Minervino Quintiere - DF043144  
Marco Antonio Adry Ramos - BA048896  
Cristiane Damasceno Leite Vieira e outro(s) - DF022807  
Bruno Gustavo Freitas Adry - BA054148  
Luciana Santiago Andrade Sousa - BA050379  
Keila Estanislau Tavares - DF048901  
Interes.: Marivalda Almeida Moutinho  
Advogados: Gaspare Saraceno - BA003371  
Gevaldo da Silva Pinho Junior - BA015641  
Interes.: Sergio Humberto de Quadros Sampaio  
Advogados: André Luiz Hespanhol Tavares - DF039645  
Fernanda Meireles Fenelon - DF053238  
Valeriano Jose de Freitas Filho e outro(s) - BA052025  
Enos Eduardo Lins de Paula - RJ222599

---

### EMENTA

Processual Penal. Agravo regimental. Ação penal. Operação Faroeste. Denúncia recebida. Alegação de nulidade processual pela juntada de elementos de informação após apresentação de defesa.

Não ocorrência. Instrução processual não encerrada. Possibilidade de realização de novas diligências. Pleno exercício do direito de defesa. Ausência de demonstração de prejuízo. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. Trata-se de agravo regimental interposto por José Olegário Monção Caldas, atacando decisão monocrática que indeferiu o pedido de desentranhamento de documentos supostamente juntados extemporaneamente.

2. O agravante alega que o órgão de acusação não pode reforçar o conjunto probatório após a apresentação de defesa, utilizando como fundamento voto do Ministro Edson Fachin, que trata de situação diversa, impassível de equiparação.

3. No caso julgado pelo STF, discutia-se a possibilidade de reforço probatório da acusação no momento da apreciação da denúncia. No presente caso, no entanto, a denúncia já foi recebida, estando o processo em fase de instrução processual, momento apropriado para a produção probatória.

4. É possível a juntada de documentos no curso da instrução. Precedentes.

5. Hipótese em que a instrução processual ainda não foi encerrada, de sorte que a juntada de documento novo enseja a possibilidade de acesso a todo o seu conteúdo pelos acusados, o que abrange o acesso integral à fonte de dados e o conhecimento pleno da cadeia de custódia da prova apresentada em juízo.

6. Os principais procedimentos investigativos que deram ensejo a esta ação penal foram arquivados recentemente, o que significa que a análise dos elementos de informação arrecadados pela Polícia Federal está encerrada, portanto, com a instrução processual ainda em curso.

7. É possível a realização de novas diligências pelas defesas a partir da demonstração da sua necessidade em razão de circunstâncias ocorridas na instrução processual.

8. Ausência de demonstração de prejuízo às defesas, o que impede a decretação de nulidade processual. Precedente.

9. No atual estágio da marcha processual, com a instrução probatória ainda em curso e a possibilidade concreta do pleno exercício

do direito de defesa pelos acusados, não há falar em violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

10. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Presidente do STJ, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2024 (data do julgamento).

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Presidente

Ministro Og Fernandes, Relator

---

DJe 23.2.2024

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Og Fernandes: Trata-se de agravo regimental interposto por *José Olegário Monção Caldas* (fls. 34.091-34.099), atacando decisão monocrática, que indeferiu os pedidos de reconhecimento de nulidade processual e de desentranhamento dos documentos juntados ao PBAC n. 10 (fls. 33.987-33.996).

O agravante afirma que os documentos juntados pela Polícia Federal às fls. 7.544-7.666 do PBAC n. 10, após o recebimento da inicial acusatória, foram utilizados por esta Relatoria para “embasar a acusação por organização criminosa”.

Suscita a violação às garantias do contraditório e da ampla defesa, pois o órgão de acusação não pode reforçar o conjunto probatório após a apresentação de defesa acerca daquilo que já consta da denúncia.

Esclarece que o contraditório não poderá ser exercido, na medida em que resta apenas a colheita dos interrogatórios dos acusados, não sendo mais cabível a produção de outras provas pela defesa.

Destaca o cenário de insegurança jurídica, no qual as partes podem a todo momento apresentar novos elementos de prova, em afronta ao devido processo legal.

Adverte que não se trata de documentos novos trazidos pela acusação a fim de certificar os mesmos fatos narrados na denúncia, mas de fatos novos não contemplados na inicial acusatória.

Requer o desentranhamento dos documentos relacionados a esta ação penal, que foram juntados aos autos do PBAC n. 10 após o recebimento da denúncia.

Instado a se manifestar em contrarrazões, o Ministério Público Federal pugnou pelo não provimento dos agravos regimentais (fls. 34.387-34.393).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Og Fernandes (Relator): Inicialmente, observo que as questões suscitadas pelo agravante, ao menos parcialmente, já foram objeto de apreciação desta Corte Especial, em decisão proferida em 16/06/2021, assim ementada (fls. 30.139-30.142, grifos acrescidos):

Penal e Processual Penal. Ação penal originária. Operação Faroeste. Cerceamento de defesa. Acesso a posterior acordo de colaboração premiada de corrêu. Ausência de prejuízo. Constatação, pelo Ministério Público, da existência de indícios de autoria e materialidade de crimes. Oferecimento da denúncia. Investigações não concluídas. Óbice inexistente. Documentos novos juntados durante a instrução processual. Possibilidade. Ausência de nulidade. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Adailton Maturino dos Santos e Geciane Souza Maturino dos Santos, no qual se pleiteia a anulação de todos os atos processuais, desde a data da homologação do acordo de colaboração premiada de corrêu.

2. O acordo de colaboração premiada não deu origem à Operação Faroeste, mas, ao contrário, foi a evolução da investigação que motivou um dos investigados a se tornar colaborador da Justiça.

3. Não há, nos autos desta ação penal, nenhuma pretensão acusatória fundamentada nos relatos do colaborador.



4. Diante de uma aparente engrenagem criminosa complexa, o Ministério Público Federal adotou a linha estratégica de “fatiar” a acusação, formalizando várias denúncias autônomas, algumas das quais contendo menção expressa à colaboração premiada, o que não é o caso da presente ação penal.

5. Nada obstante, os recorrentes já possuem acesso integral aos autos da colaboração premiada, sem que, até o presente momento, tenham sido capazes de indicar situação concreta de prejuízo à defesa apta a afastar a aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*.

6. *Não há obrigatoriedade, legal ou jurisprudencial, de conclusão do inquérito antes de iniciada a ação penal. O titular da ação penal é livre para oferecer denúncia criminal tão logo entenda presentes indícios de autoria e materialidade dos fatos investigados, ainda que as investigações ainda estejam em andamento. Precedente.*

7. Tanto as respostas à acusação, quanto a análise da denúncia pela Corte Especial, foram realizadas com base nos documentos até então existentes nos autos. Eventuais documentos juntados após a formalização da relação processual penal servirão apenas para instruir a ação penal.

8. *É admissível a juntada de nova prova aos autos durante a instrução criminal. Precedente.*

9. Os denunciados tiveram acesso franqueado à integralidade de todos os procedimentos relacionados à presente ação penal desde o seu nascedouro.

10. *Os relatórios de inteligência da Polícia Federal juntados aos autos após o recebimento da denúncia constituem documentos novos, que têm sido produzidos conforme a capacidade operacional de análise da autoridade policial. Tão logo são juntados aos autos, os recorrentes obtêm pleno acesso a todo o seu conteúdo, de maneira a possibilitar o exercício absoluto do direito de defesa, razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.*

11. Agravo regimental a que se nega provimento.

Na presente oportunidade, o agravante alega que o órgão de acusação não pode reforçar o conjunto probatório após a apresentação de defesa, sob pena de violação às garantias do contraditório e da ampla defesa.

Fundamenta seu posicionamento em trecho do voto do Ministro Edson Fachin no julgamento do agravo regimental no Inq n. 3.998, junto ao Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que a citação colacionada à petição omite parte importante da manifestação do Ministro Edson Fachin, cujo contexto completo apresento a seguir:

É ônus da acusação, portanto, assegurar-se de que a denúncia está embasada em elementos probatórios capazes de configurar indícios de materialidade e

autoria delitivas suficientes à configuração da justa causa. À míngua desses elementos, impor-se-á a rejeição da denúncia, o que não impede a propositura de nova denúncia, desta feita melhor embasada em provas.

Por não haver previsão legal, nem mesmo espaço para produção probatória nesta fase processual, máxime quando iniciado o julgamento, não pode o Ministério Público, a não ser que o faça a título de aditamento da denúncia, reforçar o arcabouço probatório, principalmente depois que a defesa já apresentou sua resposta.

Como se percebe, a questão discutida no STF envolvia o período compreendido entre a apresentação de resposta prévia pelo acusado (art. 4º da Lei n. 8.038/90) e a apreciação da denúncia pelo colegiado do Supremo Tribunal Federal.

Concluiu o Ministro Edson Fachin que, neste interregno, o Ministério Público não pode juntar novos elementos de prova por ausência de previsão legal ou espaço para produção probatória.

No caso julgado pelo STF, discutia-se a possibilidade de reforço probatório da acusação no momento de receber ou rejeitar a denúncia criminal. Neste caso ora em análise, no entanto, a denúncia já foi recebida pela Corte Especial desta Corte, estando o processo em fase de instrução processual, momento apropriado para a produção probatória.

Trata-se, portanto, de situações absolutamente diversas, impassíveis de equiparação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a juntada de documentos no curso da instrução:

*2. Prevalece nesta Corte Superior que “a juntada de documentos pela acusação após o interrogatório do réu é admitida, consoante art. 231 do CPP. No caso em tela, inexistente prejuízo (art. 563 do CPP), eis que a defesa apresentou alegações finais após a juntada de documentos pelo assistente da acusação e não ficou demonstrada necessidade de novo interrogatório do réu” (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.638.190/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020).*

[...]

- Embora o recorrente afirme que “os documentos juntados já existiam e estavam à disposição do Ministério Público no momento oportuno”, não há nada nos autos que confirme essa informação. *De igual sorte, o disposto no art. 231 do Código de Processo Penal não dispõe que os documentos juntados devam ser novos, sendo, portanto, irrelevante o fato de não se tratarem de documentos novos.*

[...]

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 162.884/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022, grifos acrescentados)

No presente caso, a instrução processual ainda não foi encerrada, de sorte que a juntada de novo documento aos autos enseja a possibilidade de acesso a todo o seu conteúdo pelos acusados, o que abrange o acesso integral à fonte de dados e o conhecimento pleno da cadeia de custódia da prova apresentada em juízo.

Afinal, se a jurisprudência admite a juntada de nova prova aos autos mesmo no momento da intimação para o oferecimento de alegações finais, com muito mais razão é possível admiti-la ainda durante a instrução criminal. Confira-se:

Habeas corpus. Homicídio qualificado. Ocultação de cadáver. Quadrilha. Manifestação do Ministério Público. Fase processual. Alegações finais. Requerimento. Juntada de prova. Oitiva de testemunha. Princípio do contraditório. Princípio da ampla defesa. Observância. Princípio da verdade real. Princípio do livre convencimento. Prova emprestada. Possibilidade. Princípio do devido processo legal. Ordem denegada.

1. *É legal a juntada de nova prova aos autos mesmo após o término da instrução criminal, quando o Ministério Público, no momento da intimação para o oferecimento de alegações finais, requer juntada de mídia com depoimento de testemunha, bem como a oitiva desta, tendo sido aberta a oportunidade para defesa manifestar-se a respeito, uma vez que o Juiz entendeu ser necessária a realização da diligência para formação do seu livre convencimento, dependente, como atividade insita ao processo penal, do encontro da verdade por meio da reconstrução histórica dos fatos, observados os princípios da busca da verdade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.*

2. *É cabível prova emprestada no âmbito do processo penal, nomeadamente na hipótese em que o réu fez parte do processo originário, de onde ela adveio, e posteriormente foi desmembrado em razão de o denunciado estar em lugar incerto e não sabido.*

3. Ordem denegada.

(HC 265.329/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13.8.2019, grifo acrescentado)

É primordial, ainda, anotar que o PBAC n. 10 e o Inq n. 1.258 – principais procedimentos investigativos que deram ensejo à APn n. 940 – sofreram recentemente determinação de arquivamento formal por esta relatoria, o que

significa que a análise dos elementos de informação arrecadados pela Polícia Federal está encerrada, portanto, com a instrução processual ainda em curso.

A rigor, é importante que se afirme, a instrução processual, até o presente momento, resumiu-se à oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, estando pendentes de apreciação os demais pedidos de prova, tarefa que está sendo atualmente realizada por esta relatoria.

Em seguida, conforme já antecipei na decisão de fls. 34.600-34.604, será oportunizada às defesas a realização de novas diligências, a partir da demonstração da sua necessidade em razão de circunstâncias ocorridas na instrução processual (como a juntada de documentos, por exemplo), nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.

Assim, fica afastada a alegação de prejuízo às defesas, o que impede a decretação de nulidade processual, por força do art. 563 do Código de Processo Penal. A propósito:

Agravo regimental no agravo em recurso especial. Extorsão duplamente majorada. Nulidades. Ausência. Parcialidade do Escrivão de Polícia. Prejuízo não demonstrado. Eventual falha ocorrida na fase policial não macula a ação penal. Inversão dos atos processuais. Concordância da defesa. Dosimetria. Proporcionalidade. Agravo regimental não provido.

1. *Firme a orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, ex vi do princípio pas de nullité sans grief.*

2. Eventuais nulidades ocorridas no inquérito policial, dada a natureza inquisitiva do procedimento policial, não se comunicam com a ação penal dela subsequente. Nessa linha: AgRg no HC n. 849.007/MG, desta Relatoria, DJe de 8/9/2023.

3. Também não procede a alegação de nulidade decorrente da inversão nos atos processuais, isso porque segundo o acórdão recorrido (e-STJ fl. 1.352), fora oportunizado às partes, na ocasião da audiência de oitiva das testemunhas, manifestarem discordância, o que não fizeram; pelo contrário, concordaram com o ato.

[...]

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.436.138/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023, grifo acrescido)

Portanto, no atual estágio da marcha processual, com a instrução probatória ainda em curso e a possibilidade concreta do pleno exercício do direito de defesa pelos acusados, não há falar em violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consubstanciada na juntada extemporânea de elementos de informação.

Ante o exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É como voto.

---

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL  
N. 1.766.665-RS (2020/0250745-0)**

---

Relator: Ministro Francisco Falcão

Relator para o acórdão: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

Embargante: Itau Unibanco S.A

Advogados: Maria Lucia Lins Conceição - PR015348

Evaristo Aragão Ferreira dos Santos - PR024498

Juliano Ricardo Schmitt - SC020875

Leonardo Teixeira Freire - RS072094

Caroline Rupel Scarano - PR033219

Joanna Rozario Haiduk - PR058417

Evaristo Arago Ferreira dos Santos - RS065191A

Cristiane Belinati Garcia Lopes - RS057289

Teresa Celina de Arruda Alvim - PR022129A

Matheus Rezende de Sampaio - RJ197809

Embargado: Marcelo Luis de Lima

Advogados: Gabriel Diniz da Costa - RS063407

Nádia Maria Koch Abdo - RS025983

Ana Paula Ruschel da Cunha - RS055405

---

**EMENTA**

Direito Processual Civil. Execução de obrigação de fazer. Multa periódica (astreintes). Valor acumulado da multa vencida. Revisão.

Impossibilidade. Regra específica no CPC/2015. Desestímulo à recalcitrância. Reduções sucessivas. Impossibilidade. Preclusão pro judicato consumativa.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se, sob a égide do CPC/1973, no sentido da possibilidade de revisão do valor acumulado da multa periódica a qualquer tempo. No entanto, segundo o art. 537, § 1º, do CPC/2015, a modificação somente é possível em relação à ‘multa vincenda’.

2. A alteração legislativa tem a finalidade de combater a recalcitrância do devedor, a quem compete, se for o caso, demonstrar a ocorrência de justa causa para o descumprimento da obrigação.

3. No caso concreto, ademais, ocorreu preclusão *pro judicato* consumativa, pois o montante alcançado com a incidência da multa já havia sido reduzido por meio de decisão transitada em julgado.

4. Embargos de divergência conhecidos e não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Raul Araújo, os votos dos Srs. Ministros Humberto Martins e Mauro Campbell Marques acompanhando o relator e os votos da Sra. Ministra Nancy Andrighi e dos Srs. Ministros Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Antonio Carlos Ferreira e Sebastião Reis Júnior acompanhando a divergência, a Corte Especial, por maioria, conheceu dos embargos de divergência e negou-lhes provimento.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

A Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Antonio Carlos Ferreira e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ficaram vencidos os Srs. Ministros Relator, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Raul Araújo que conheciam dos embargos de divergência e davam-lhes provimento.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Joel Ilan Paciornik.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti.

Convocado o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.  
Brasília (DF), 03 de abril de 2024 (data do julgamento).  
Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Presidente  
Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Relator

---

DJe 6.6.2024

Ementa: Processual Civil. Embargos de divergência em agravo em recurso especial. Admissibilidade. Apreciação da controvérsia. Cabimento. Multa cominatória. Astreintes. Valor acumulado. Possibilidade de revisão a qualquer tempo. Cláusula rebus sic stantibus. Ausência de preclusão ou coisa julgada. Desproporcionalidade configurada. Revisão e fixação do valor adequado. Necessidade de reexame de elementos fáticos-probatórios na origem. Embargos de divergência conhecidos e providos com determinação de retorno dos autos à origem.

I - No caso em comento, verifica-se admissibilidade do recurso, presentes a similitude fática e o devido cotejo analítico, bem como a apreciação da controvérsia, na sua conclusão de que o v. acórdão recorrido estaria em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em relação à preclusão quanto à possibilidade de revisão do valor da multa cominatória aplicada, em virtude de se tratar de matéria de ordem público.

II - Cinge-se a questão a definir se a revisão do valor acumulado da multa cominatória está sujeita a preclusão ou à coisa julgada, quando este se mostre exorbitante ou irrisório.

III - O v. acórdão recorrido, na origem, assentou a impossibilidade de apreciação do recurso da ora embargante, haja vista a incidência de preclusão na espécie. O v. acórdão embargado, por sua vez, manteve a conclusão, sob o mesmo fundamento, ao apreciar a controvérsia no sentido de estar em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV - A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade da alteração, em recurso especial, do valor das astreintes quando estas se revelarem irrisórias ou exorbitantes.

V - Haja vista a sua natureza precária, de acordo com a cláusula *rebus sic stantibus*, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de a decisão que fixa valor da multa cominatória não precluir nem fazer coisa julgada (REsp 1.333.988-SP, Segunda Seção, DJe 11.4.2014), podendo ser revisto, de ofício e a qualquer tempo, o valor que se afigurar desproporcional (EAREsp 650.536/RJ, Corte Especial, DJe 3.8.2021).

VI - A multa cominatória, como consabido, possui natureza de medida coercitiva, inibitória e patrimonial, sem caráter punitivo como a multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, § 2º, do CPC/2015), mas meio de coerção indireta, para compelir ao cumprimento das determinações judiciais. Por este motivo, a multa cominatória visa pressionar o devedor a satisfazer a obrigação principal e não substituí-la, não estando limitada a esta, podendo inclusive superá-la, embora o conteúdo patrimonial daquela sirva como parâmetro para a fixação da multa, que deve ser dosada em valor “suficiente e compatível com a obrigação” (art. 537 do CPC/2015).

VII - No caso concreto, a embargante relata o valor originário da obrigação de meros R\$ 1.950,00 ou ao valor da dívida confessada, de R\$ 6.153,56 (fl. 1.781), estando em cobrança o montante de impressionantes R\$ 823.094,59 (out/2022), a título de multa cominatória, além do valor que o embargado já teria levantado anteriormente, de R\$ 735.181,92 (set/2019).

VIII - Conquanto o acórdão recorrido na origem e o ora embargado não tenham apreciado a questão da proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada (em virtude da preclusão), a se supor a veracidade do relato da embargante, resta evidente a sua inadequação e desproporcionalidade em relação à sua finalidade, ainda que se trate de instituição financeira renomada.

XIX - Nada obstante, a apreciação das circunstâncias concretas que teriam levado o montante da multa aos referidos patamares exige a análise dos elementos fático-probatórios, o que não se revela possível em sede de recurso especial, devendo os autos retornarem à origem para a devida apreciação de sua proporcionalidade e razoabilidade, fixando-a, de forma fundamentada, em patamares adequados ao caso concreto.



X - Embargos de divergência providos, para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, para afastar a incidência da preclusão ou coisa julgada, e determinar o retorno dos autos à origem para sua revisão, apreciação de sua proporcionalidade e razoabilidade e devida fixação a patamares adequados ao caso concreto.

### VOTO VENCIDO

O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

No caso em comento, verifica-se admissibilidade do recurso, presentes a similitude fática e o devido cotejo analítico.

Cinge-se a questão a definir se a revisão do valor acumulado da multa cominatória está sujeita a preclusão ou à coisa julgada, quando este se mostre exorbitante ou irrisório.

O v. acórdão recorrido, na origem, assentou a impossibilidade de apreciação do recurso da ora embargante, haja vista a incidência de preclusão na espécie, veja-se (fls. 1.303 e ss.):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Itaú Unibanco S/A* visando reformar a decisão, proferida nos autos do cumprimento de sentença movido por *Marcelo Luis de Lima*, que rejeitou a impugnação apresentada.

Assevera, em síntese, a possibilidade de rediscussão da multa cominatória, pois não sujeita à preclusão, restando possibilitada a discussão tanto quanto ao valor das astreintes, como em relação à sua própria admissibilidade. Afirma que as decisões pretéritas decidiram apenas em relação ao valor da multa diária, inexistindo manifestação em relação ao total executado. Destaca a existência de meio alternativo para baixa do gravame (expedição de ofício ao órgão de trânsito) e o desvirtuamento de caráter coercitivo e caracterização do enriquecimento sem causa. Por fim, alega a necessidade de limitação da multa ao montante da obrigação principal (aplicação analógica do disposto no art. 412 do CC/2002) e a inaplicabilidade de correção monetária e juros de mora (*bis in idem*), pois as astreintes e os juros moratórios detêm a mesma finalidade.

(...)

Preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso interposto.

A insurgência da instituição financeira acerca do valor da multa cominatória e demais questões encontra óbice na preclusão, tendo em vista que já foram objeto de exame por esta Corte em sede de julgamento dos agravos de instrumento n. 70061191987 (fls. 894/905) e 70074733551 (fls. 1.098/1.103).

Assim, as referidas questões expostas no presente agravo de instrumento restaram definitivamente julgada por este Tribunal de Justiça, o que significa a ocorrência de preclusão consumativa, em conformidade com o disposto nos artigos 471 e 473 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o sistema das preclusões é uma garantia para as partes da relação processual, porquanto, em prol da segurança jurídica, a lei cerceia novo julgamento da mesma questão, de modo que também há preclusão (ainda que somente consumativa) ao órgão julgador.

O v. acórdão embargado, por sua vez, manteve a conclusão, sob o mesmo fundamento.

De fato, conquanto no v. acórdão embargado haja menção da incidência do Enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, houve apreciação da controvérsia, na sua conclusão de que o v. acórdão recorrido estaria em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em relação à preclusão na hipótese de revisão do valor da multa cominatória aplicada, em virtude de se tratar de matéria de ordem pública (fls. 1.657):

(...) acórdão estadual está em harmonia com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, no sentido de que as matérias de ordem pública também estão sujeitas à preclusão consumativa se já tiverem sido objeto de manifestação jurisdicional anterior e se inexistente insurgência acerca da questão no momento oportuno.

Nada obstante, a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade da alteração, em recurso especial, do valor das astreintes quando estas se revelarem irrisórias ou exorbitantes

Da mesma forma, haja vista a sua natureza precária, de acordo com a cláusula *rebus sic stantibus*, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de a decisão que fixa valor da multa cominatória não precluir nem fazer coisa julgada (REsp 1.333.988-SP, Segunda Seção, DJe 11.4.2014), podendo ser revisto, de ofício e a qualquer tempo, o valor que se afigurar desproporcional (EAREsp 650.536/RJ, Corte Especial, DJe 3.8.2021).

Neste sentido, o acórdão paradigma e recurso repetitivo:

Processual Civil. Embargos de divergência em agravo em recurso especial. Cabimento. Mérito analisado. Valor acumulado das astreintes. Revisão a qualquer

tempo. Possibilidade. Cláusula *rebus sic stantibus*. Ausência de preclusão ou formação de coisa julgada. Exorbitância configurada. Revisão. Embargos de divergência conhecidos e providos.

1. É dispensável a exata similitude fática entre os acórdãos paragonados, em se tratando de embargos de divergência que tragam debate acerca de interpretação de regra de direito processual, bastando o indispensável dissenso a respeito da solução da mesma questão de mérito de natureza processual controvertida.

2. O valor das astreintes, previstas no art. 461, caput e §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts. 497, caput, 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo (CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula *rebus sic stantibus*, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada.

3. Assim, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos, para reduzir o valor total das astreintes, restabelecendo-o conforme fixado pelo d. Juízo singular.

(EAREsp n. 650.536/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021.)

Tema 706: Recurso Especial Representativo da Controvérsia. Processual Civil. Expurgos inflacionários. Caderneta de poupança. Cumprimento de sentença. Exibição de extratos bancários. Astreintes. Descabimento. Coisa julgada. Inocorrência.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

1.1. “Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível.”

1.2. “A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.”

2. Caso concreto: Exclusão das astreintes.

3. *Recurso especial provido.*

(REsp n. 1.333.988/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 9/4/2014, DJe de 11/4/2014.)

Ainda:

Processual Civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Multa cominatória. Exorbitância. Redução. Possibilidade. Decisão mantida.

1. “O valor das astreintes, previstas no art. 461, caput e §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts. 497, caput, 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo (CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada. 3. Assim, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença” (EAREsp n. 650.536/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021).

2. Agravo interno a que se nega provimento. Pedido de efeito suspensivo prejudicado.

(Aglnt no AREsp n. 1.722.847/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023.)

Processual Civil. Decisão que arbitra astreintes. Coisa julgada não formada. Possibilidade de alteração a qualquer tempo, inclusive de ofício. Precedentes do STJ. Reexame do contexto fático-probatório. Impossibilidade. Súmula 7/STJ.

1. Inicialmente, cumpre salientar que a jurisprudência do STJ é iterativa no sentido de que a decisão que comina a multa diária não preclui nem faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação do valor dessa sanção até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisório ou exorbitante.

2. Outrossim, extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para reavaliar se o valor da multa arbitrada a título de astreintes, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.726.914/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 16/11/2018.)

Desta forma, resta pacificada a possibilidade de revisão, inclusive de ofício, do valor da multa aplicada, quando esta se revele exorbitante ou irrisória, não estando a decisão sujeita a preclusão ou coisa julgada.

A multa cominatória, como consabido, possui natureza de medida coercitiva, inibitória e patrimonial, sem caráter punitivo como a multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, § 2º, do CPC/2015), mas meio de coerção indireta, para compelir ao cumprimento das determinações judiciais.

Por este motivo, a multa cominatória visa pressionar o devedor a satisfazer a obrigação principal e não substituí-la, não estando limitada a esta, podendo inclusive superá-la, embora o conteúdo patrimonial daquela sirva como parâmetro para a fixação da multa, que deve ser dosada em valor “suficiente e compatível com a obrigação” (art. 537 do CPC/2015).

No caso concreto, a embargante relata o valor originário da obrigação de meros R\$ 1.950,00 ou ao valor da dívida confessada, de R\$ 6.153,56 (fl. 1781), tendo havido acordo entre as partes em 2010, e que a multa decorre apenas do descumprimento na “baixa do gravame”, estando em cobrança o montante de impressionantes R\$ 823.094,59 (out/2022), além do valor que o embargado já teria levantado anteriormente, de R\$ 735.181,92 (set/2019).

Conquanto o acórdão recorrido na origem e o ora embargado não tenham apreciado a questão da proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada (em virtude da aludida preclusão), a se supor a veracidade dos relatos da embargante resta evidente a sua inadequação e desproporcionalidade em relação à sua finalidade, ainda que se trate de instituição financeira renomada.

Por outro lado, a apreciação das circunstâncias concretas que teriam levado o montante da multa aos referidos patamares exige a análise dos elementos fático-probatórios, o que não se revela possível em sede de recurso especial.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos, para conhecer do agravo em recurso especial e dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para o fim de afastar a incidência da preclusão ou coisa julgada, assentando a possibilidade de análise, a qualquer tempo, do valor atribuído ou acumulado da multa cominatória, devendo os autos retornarem à origem para a devida apreciação de sua proporcionalidade e razoabilidade, fixando-a em patamares adequados ao caso concreto.

É o voto.

#### **VOTO-VISTA VENCEDOR**

O Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva: Pedi vista dos autos para melhor análise da controvérsia.

Trata-se de embargos de divergência interpostos por *Itaú Unibanco S.A.* contra o acórdão proferido pela Terceira Turma deste Tribunal Superior (fls. 1.655-1.658) assim ementado:

*Agravo interno no agravo em recurso especial. Agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Multa. Valor. Revisão. Súmula n. 7/STJ. Matéria de ordem pública. Preclusão consumativa.* 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n. 2 e 3/STJ). 2. No caso, não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 3. Na hipótese, rever o entendimento da Corte de origem quanto à inviabilidade de rediscussão acerca do valor da multa cominatória, tendo em vista que já foi objeto de discussão em recurso anterior, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante o disposto na Súmula n. 7/STJ. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que as questões de ordem pública também estão sujeitas à preclusão se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional e se ausente insurgência da questão no momento oportuno. 5. Agravo interno não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.770-1.773).

O recorrente afirma que o acórdão recorrido decidiu pela inviabilidade de rediscutir o valor da multa cominatória por descumprimento de acordo judicial, divergindo do entendimento sedimentado pela Corte Especial no julgamento do EAREsp n. 650.536, devendo ser reformado, porque: *i)* o valor alcançado com a incidência da multa cominatória “*soma a quantia absurda de quase R\$ 800.000,00*”; *ii)* o credor está promovendo o terceiro cumprimento de sentença referente ao montante alcançado com a incidência da multa diária; *iii)* a multa diária foi reduzida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, mas poderia ter sido revisada novamente, pois alcançou patamar elevado e não há preclusão consumativa nesse caso; *iv)* os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa devem ser observados; *v)* o embargante já levantou quantia superior a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) e *vi)* o valor acumulado da multa corresponde a aproximadamente 410 vezes o valor da obrigação principal.

O embargado apresentou contrarrazões, sustentando que: *i)* o valor acumulado das astreintes é resultado do descumprimento de medida judicial (fls. 1.943-1.954); *ii)* a redução do valor das astreintes encontra o óbice da preclusão e estimularia o descumprimento de ordens judiciais; *iii)* a obrigação vem sendo descumprida pelo embargante há mais de 9 (nove) anos; *iv)* os embargos de divergência em agravo de instrumento não são contra decisão que não admite recurso especial, nos termos da Súmula n. 315/STJ; *v)* o acórdão recorrido não enfrentou o mérito do recurso; *vi)* ausente similitude fática entre os casos

julgados pelos acórdãos recorrido e paradigma e *vii*) a jurisprudência desta Corte está sedimentada no mesmo sentido do acórdão embargado, incidindo a Súmula n. 168/STJ.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar por não vislumbrar interesse público primário ou interesses individuais indisponíveis no caso dos autos (fls. 1.956-1.959).

O Relator, Ministro Francisco Falcão, proferiu voto conhecendo do recurso e dando-lhe provimento para afastar a ocorrência de preclusão ou coisa julgada,

(...) assentando a possibilidade de análise, a qualquer tempo, do valor atribuído ou acumulado da multa moratória, devendo os autos retornarem à origem para a devida apreciação de sua proporcionalidade e razoabilidade, fixando-a em patamares adequados ao caso concreto.

*É o relatório.*

Inicialmente, acompanho o Relator quanto ao conhecimento do recurso.

Ressalte-se que não se aplica neste caso a Súmula n. 315/STJ, conforme pretendido pelo embargado, pois a decisão de fls. 1.532/1.536 conheceu do agravo interposto contra a decisão denegatória e o recurso especial *i*) não foi conhecido quanto à violação ao art. 1.022, II, do CPC (súmula 7/STJ); *ii*) não foi provido no que diz respeito à questão da preclusão consumativa; e *iii*) foi provido para afastar a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Ademais, tanto a decisão recorrida quanto o acórdão paradigma tratam da ocorrência de preclusão consumativa no tocante às decisões que modificam a multa cominatória, tendo sido aplicadas soluções diversas.

Igualmente, além da decisão embargada, há pronunciamentos recentes em sentido contrário ao que foi decidido pela Corte Especial no acórdão paradigma (Dentre outros: AgInt no AREsp 1.791.048/AM, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; e AgInt no REsp 2.006.661/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023).

No mérito, a controvérsia diz respeito à ocorrência de preclusão sobre decisão que revisa o valor das astreintes.

No entanto, antes de dirimir a questão, é preciso identificar a conjuntura específica que se apresenta neste caso, pois a discussão em torno da preclusão e da coisa julgada sobre decisões que fixam astreintes envolve três situações diversas.

A primeira se refere à possibilidade de alteração, por ocasião do juízo de admissibilidade do requerimento de cumprimento de sentença, quando as astreintes foram fixadas no título executivo judicial.

Sob a égide do CPC/1973, o cumprimento de sentença que impunha obrigação de fazer e não fazer observava o art. 461, nos termos do art. 475-I, *caput*:

Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.

Cabia ao juiz, portanto,

(...) de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial (art. 461, § 5º).

Naquela época, a jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que seria possível, no início do cumprimento de sentença, alterar as astreintes fixadas no título executivo, não incidindo o óbice da coisa julgada. Afinal, como técnica processual, a multa periódica não integra o mérito.

A propósito:

Recurso especial. Astreinte. Aplicação e revogação. Discricionariedade do julgador. Apreciação em sede de exceção de pré-executividade. Possibilidade. Recurso improvido.

1. A decisão que arbitra a astreinte não faz coisa julgada material, pois ao magistrado é facultado impor essa coerção, de ofício ou a requerimento da parte, cabendo a ele, da mesma forma, a sua revogação nos casos em que a multa se tornar desnecessária.

2. É cabível exceção de pré-executividade com objetivo de discutir matéria atinente à astreinte.

3. Recurso improvido.

(REsp 1.019.455/MT, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe de 15/12/2011)

A segunda situação diz respeito à possibilidade de alteração do valor da multa cominatória ao longo do procedimento de execução de título judicial, caso em que, sob a égide do CPC/1973, incidia a regra do artigo 461, § 6º: “O



*juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.”*

A terceira envolve a modificação do valor acumulado da multa quando alcança patamares elevados. A Corte Especial, no julgamento do EAREsp 650.536 (acórdão paradigma), firmou o entendimento de ser possível a redução quando o valor for exorbitante, levando-se em conta a razoabilidade e a proporcionalidade, e a fim de evitar o enriquecimento sem causa do credor:

Processual Civil. Embargos de divergência em agravo em recurso especial. Cabimento. Mérito analisado. Valor acumulado das astreintes. Revisão a qualquer tempo. Possibilidade. Cláusula rebus sic stantibus. Ausência de preclusão ou formação de coisa julgada. Exorbitância configurada. Revisão. Embargos de divergência conhecidos e providos.

1. É dispensável a exata similitude fática entre os acórdãos paragonados, em se tratando de embargos de divergência que tragam debate acerca de interpretação de regra de direito processual, bastando o indispensável dissenso a respeito da solução da mesma questão de mérito de natureza processual controvertida.

2. O valor das astreintes, previstas no art. 461, caput e §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts. 497, caput, 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo (CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada.

3. Assim, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos, para reduzir o valor total das astreintes, restabelecendo-o conforme fixado pelo d. Juízo singular.

(EAREsp 650.536/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021 - grifou-se)

No entanto, a questão demanda reflexões mais aprofundadas, especialmente porque essa decisão, muito embora tenha sido proferida sob a égide do CPC atual, baseou-se especialmente em jurisprudência majoritária construída à época em que vigia o CPC/1973, com destaque para o Tema Repetitivo n. 706: *“A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada”* (REsp 1.333.988/SP, Segunda Seção, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 9/4/2014, DJe de 11/4/2014).

Além disso, não se levou em consideração que o CPC/2015 alterou substancial e expressamente o regime jurídico das astreintes no tocante à possibilidade de modificação.

Com efeito, colhe-se do voto do Relator do EAREsp 650.536/RJ, apontado como julgado paradigma, o seguinte trecho:

(...)

Por isso, o valor das astreintes, previstas no art. 461, caput e §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts. 497, caput, 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo (CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada.

Nessa toada, a própria legislação que prevê a possibilidade de imposição de multa cominatória autoriza o magistrado, a requerimento da parte ou de ofício, a alterar o valor e a periodicidade da multa, quando, em observância aos referidos princípios, entender ser esta insuficiente ou excessiva, nos termos do art. 461, § 6º, do CPC/1973 e, atualmente, do art. 537, § 1º, do CPC/2015. (grifou-se)

De acordo a premissa estabelecida por Sua Excelência, a regra que permite ao magistrado alterar a multa cominatória estaria prevista no art. 461, § 6º, do CPC/1973 e no seu correspondente, art. 537, § 1º, do CPC/2015.

Todavia, há uma diferença substancial entre essas duas regras, em particular no que diz respeito a quais valores podem ser modificados. Para melhor compreensão, transcrevem-se os referidos dispositivos, com destaque para a especificidade da regra prevista no Código atual:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. (grifou-se)

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. (grifou-se)

A partir da análise dessas regras, percebe-se a nítida intenção do legislador de autorizar a revisão ou a exclusão apenas da “*multa vincenda*”, ou seja, a decisão não pode ter eficácia retroativa para atingir o montante acumulado da multa.

Essa importante alteração legislativa vem sendo registrada pela doutrina:

(...)

O CPC só autorizou a modificação do valor e/ou periodicidade da multa vincenda, não da vencida. A decisão do art. 537, § 1º, CPC, portanto, tem efeito ex nunc (não retroativa), *em tese* prejudicada estaria toda a jurisprudência construída ao tempo do CPC/73, sobre a eficácia ex nunc (retroativa) da decisão do art. 461, § 6º, do CPC/1973 (que era majoritária no tocante à redução da multa). *Tanto a modificação do valor - seja para aumentá-la ou reduzi-la - quanto da periodicidade da multa, deve ter eficácia prospectiva, isto é, só vale para o futuro, mantida a incidência ocorrida no passado. Não seria mais possível - ao menos como regra -, que fosse afastado ou reduzido o valor da multa que, diante da sua incidência por dado período, se mostrasse excessiva.* Prevaleceu no CPC/2015 a lógica de que a eficácia ex tunc esvazia o caráter coercitivo da multa, pois o devedor, ciente da possibilidade de redução posterior, pode se sentir tentado a prolongar o inadimplemento na confiança de que o valor acumulado será reduzido. (GAJARDONI, Fernando da Fonseca... [et al.] - Comentários ao Código de Processo Civil. - 5ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022, pág. 857 - grifou-se)

(...)

A redução, porém, não pode ter efeitos retroativos, atingindo valores que já incidindo; só se reduz as multas vincendas. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. - Código de Processo Civil Comentado - 9ª ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, pág. 728)

(...)

É importante observar que a possibilidade de o magistrado, fundamentadamente, modificar o valor e a periodicidade da multa, e até mesmo excluí-la nas hipóteses descritas nos incisos do § 1º do artigo 537, *restringe-se apenas ao que não se referir ao passado, ou seja, apenas às situações vincendas, posto que para o passado já está acobertada pela preclusão, salvo se tiver sido objeto de impugnação recursal por parte da parte.*

A expressão “modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la” deixa muito claro que não pode o juiz, sob pena de violar a segurança jurídica, mexer a seu bel-prazer com a multa, ora colocando, ora tirando como se fosse um

joguete na sua mão. Apenas sobre as vincendas é que poderá revogar ou alterar o seu valor ou periodicidade. (ABELHA, Marcelo. Manual de direito processual civil - 6ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2016, págs. 773/774)

(...)

Justamente por serem passíveis de cumprimento provisório, o art. 537, § 1º, do CPC/2015 dispõe que as astreintes podem ter o seu valor ou periodicidade modificados, ou até mesmo ser excluídas pelo Juiz, *mas tão somente com relação às multas vincendas. Fica, assim, superada a orientação do STJ no sentido de que o 'valor da multa cominatória não faz coisa julgada material, podendo ser revisto, a qualquer momento, caso em que se revele insuficiente ou excessivo* (CPC, art. 461, § 6º). (FUX, Luiz. Curso de direito processual civil - 6ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2023, pág. 756 - grifou-se)

(...)

Daí por que não precluía para o juiz a faculdade de, a qualquer tempo, alterar o valor das astreintes, bastando ocorrer a circunstância de ser aquele quantum insuficiente ou excessivo para sua natural finalidade. Era pacífica a jurisprudência do STJ, nesse sentido. *No regime do novo Código, porém, o legislador ressaltou expressamente a possibilidade de alteração apenas da parcela vincenda da multa (art. 537, § 1º). Com esse preceito, a nosso entender, o NCPC excluiu a redução do montante vencido, seja quando questionado pela parte ou mesmo quando a iniciativa for do juiz.* (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil, vol. 3 - 52ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019, págs. 192/193 - grifou-se)

Por outro lado, há quem sustente a possibilidade de decisão com efeitos retroativos no caso de redução do montante da multa que *já incidiu*, pois a expressão “vincendas” diz respeito apenas à multa que *está incidindo*:

(...)

É preciso, então, diferenciar: uma coisa é o controle da multa que está incidindo, outra coisa é a revisão do montante da multa que já incidiu.

O controle da multa que está incidindo deve ser feito nos termos do art. 537, § 1º, do CPC, conforme visto no item anterior - trata-se de controle que se volta, em regra, para o futuro, (é eficaz para a ‘multa vincenda’) e deve ser exercido concomitantemente à incidência da multa.

A revisão do montante da multa que já incidiu é, repetimos, excepcional e tem lugar quando a efetividade da tutela jurisdicional entra em choque com a vedação ao enriquecimento sem causa. Admite-se, nesses casos, uma revisão, com eficácia retroativa, do montante acumulado. Por voltar-se ao passado, a revisão é feita, obviamente, após a incidência da multa.

(...)

Se a multa está incidindo e já há um montante acumulado, é possível ao devedor fazer as duas coisas; exercer o controle prospectivo (ex nunc) da multa

(art. 537, § 1º, CPC) e formular o pedido de revisão retroativa (ex tunc) do valor acumulado. (DIDIER JR, Fredie ... [et al.] - Curso de direito processual civil: execução - 11ª ed. - Salvador: JusPodivm, 2021, págs. 634-635)

Contudo, não há motivo para submeter a modificação e a exclusão a regimes jurídicos diversos. A regra do art. 537, § 1º, do CPC deixa claro que o legislador optou por preservar as situações já consolidadas, independentemente de se tratar da multa que está incidindo ou do montante oriundo da sua incidência.

Nesse passo, destaca-se acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte de Justiça:

Processo Civil. Recurso especial. Cumprimento de sentença. Obrigações de fazer. Superveniente cumprimento do título. Interesse recursal quanto às parcelas vencidas. Termo final das astreintes. Ausência de prequestionamento do art. 537, § 4º, do CPC. Cômputo do prazo. Dias úteis. Aplicação da regra contida no art. 219 do CPC. Recurso conhecido, em parte e, nessa extensão, não provido.

*1. O cumprimento posterior da obrigação de fazer não interfere na exigibilidade da multa cominatória vencida, na linha do que dispõe o art. 537, § 1º, do CPC, que confere autorização legal para a modificação do valor, periodicidade, ou ainda, para a extinção da multa vincenda. Logo, as parcelas vencidas são insuscetíveis de alteração pelo magistrado, razão pela qual persiste o interesse recursal na presente insurgência.*

*2. Não se conhece do recurso especial quando a matéria impugnada no apelo não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido e a parte interessada deixa de opor embargos de declaração para o suprimento dos vícios de fundamentação do julgado. No caso, não é possível examinar a suscitada afronta ao art. 537, § 4º, do CPC, haja vista a ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF.*

*3. O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a natureza do prazo fixado para o cumprimento das obrigações de pagar quantia certa, concluiu que “a intimação para o cumprimento de sentença, independentemente de quem seja o destinatário, tem como finalidade a prática de um ato processual, pois, além de estar previsto na própria legislação processual (CPC), também traz consequências para o processo, caso não seja adimplido o débito no prazo legal, tais como a incidência de multa, fixação de honorários advocatícios, possibilidade de penhora de bens e valores, início do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, dentre outras. E, sendo um ato processual, o respectivo prazo, por decorrência lógica, terá a mesma natureza jurídica, o que faz incidir a norma do art. 219 do CPC/2015, que determina a contagem em dias úteis” (REsp 1.708.348/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/8/2019).*

4. A mesma ratio contida no precedente indicado acima deve ser aplicada ao presente caso, que diz respeito ao momento a partir do qual se considera que houve o descumprimento das obrigações de fazer constantes do título judicial. Ainda que a prestação de fazer seja ato a ser praticado pela parte, não se pode desconsiderar a natureza processual do prazo judicial fixado para o cumprimento da sentença, o que atrai a incidência da regra contida no art. 219 do CPC.

5. Tratando-se de instrumento de coerção para a efetividade da tutela jurisdicional, a incidência da multa prevista no art. 536, § 1º, e 537 do CPC é consectário lógico do descumprimento da ordem judicial, não se confundindo com a postulação de direito material apresentada em juízo. Por isso, o cômputo do prazo estipulado em dias para a prática das prestações de fazer não destoa do regime legal previsto para os demais prazos processuais, devendo-se considerar os dias úteis.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

(REsp 1.778.885/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021 - grifou-se)

Em outra oportunidade, manifestei-me monocraticamente no sentido de ser possível a revisão do montante alcançado com as multas vencidas (AgInt no REsp 1.846.190/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 27/4/2020). Contudo, baseei-me em outra decisão monocrática, da lavra da Ministra Nancy Andrighi, na qual restou consignado o seguinte:

Registre-se, por fim, que o recorrente afirma não ser possível a redução do valor da multa vencida, nos termos do § 1º do art. 537 do CPC, uma vez que tal dispositivo dispõe apenas acerca da alteração de ofício do valor da multa vencida. Acontece, que enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago a título da multa cominatória, não há que falar em multa vencida (REsp 1.849.005, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 29/11/2019).

No entanto, analisando a questão com mais profundidade, tem-se que a pendência de discussão acerca do montante da multa não guarda relação com o seu vencimento, mas, sim, com a sua definitividade.

Dessa forma, se a incidência da multa durante o período de inadimplência alcança valores exorbitantes, seja porque o devedor permaneceu inerte e não requereu a revisão ou exclusão, seja porque o magistrado não agiu de ofício, qualquer decisão que venha a ser proferida somente poderia provocar, em regra, efeitos prospectivos.

O CPC/1973 não estabelecia parâmetros para a fixação da multa, tampouco para a sua revisão, tendo se limitado a autorizar o magistrado a modificar do valor quando se mostrasse insuficiente ou excessivo (art. 461, § 6º).

A partir do julgamento do AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, em 17/11/2016, foram definidos os seguintes parâmetros: *i)* valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; *ii)* tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); *iii)* capacidade econômica e de resistência do devedor e *iv)* possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*).

Observa-se que esse entendimento vem sendo adotado atualmente, conforme se depreende dos seguintes julgados:

Processual Civil. Civil. Agravo interno no recurso especial. Promessa de compra e venda de imóvel. Baixa de hipoteca. Instituição financeira. Legitimidade passiva ad causam. Falta de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido e da decisão agravada. Súmulas n. 283 do STF e 182 do STJ. Acórdão recorrido em consonância com jurisprudência desta Corte. Súmula n. 83/STJ. Gravame hipotecário. Compradores. Eficácia. Súmula n. 308/STJ. Aresto impugnado conforme entendimento do STJ. Súmula n. 83/STJ. Astreintes. Revisão. Falta de prequestionamento. Súmulas n. 282 e 356 do STF. Reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Inadmissibilidade. Súmula n. 7/STJ. Súmula n. 83/STJ. Decisão mantida.

(...)

8. De acordo com a jurisprudência do STJ, “no tocante especificamente ao balizamento de seus valores, são dois os principais vetores de ponderação: a) efetividade da tutela prestada, para cuja realização as astreintes devem ser suficientemente persuasivas; e b) vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo. 3. *O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de loss)*” (REsp n. 1.819.069/SC, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2020, DJe 29/5/2020).

9. No caso, a Corte local, inadmitindo o pedido de revisão das astreintes com base apenas na comparação do valor do encargo com a importância da obrigação principal, não destoou da jurisprudência do STJ. Aplicável, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

10. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.914.269/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022 - grifou-se)

Recurso especial. Civil e Processual Civil. Execução provisória de astreintes. Cumprimento de sentença. Parâmetros de fixação da multa coercitiva. Necessidade de disponibilização de serviço de atendimento médico residencial (home care). Paciente em grave estado de saúde. Direito fundamental à vida. Respeito ao princípio da dignidade humana. Desídia da recorrida em cumprir a ordem judicial. Majoração da multa coercitiva.

(...)

4- Sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, *devem ser observados os seguintes parâmetros na fixação da multa coercitiva por descumprimento de ordem judicial: I) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; II) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); III) capacidade econômica e capacidade de resistência do devedor; IV) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss).*

5- As circunstâncias dos autos demonstram que a autora necessitava de urgente disponibilização do serviço de atendimento médico domiciliar, já que idosa e restrita ao leito, por sequelas de acidente vascular cerebral, além de acometida por quadro de hipertensão, diabetes, neuropatia diabética, síndrome demencial, depressão, obesidade e insuficiência renal crônica. Dessa forma, o presente contexto de descumprimento de ordem judicial apresenta, como causa motriz, o próprio desrespeito do direito à saúde, à vida e, por consequência, à dignidade da pessoa humana.

(...)

10- Recurso especial provido. (REsp 1.934.348/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021)

No âmbito da Terceira Turma, vem prevalecendo o entendimento de que os parâmetros devem ser observados no momento da sua fixação.

Confira-se:

Agravo interno no agravo em recurso especial. Plano de saúde. Descumprimento de decisão judicial. Multa. Exorbitância não atestada. Revisão. Súmula 7/STJ. Multa do art. 1.021 do CPC/2015 afastada. Multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. Não cabimento. Agravo interno desprovido.

1. *A apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa diária deve ser verificada no momento da sua fixação, em relação ao da obrigação principal, uma vez que a redução do montante fixado a título de astreinte, quando superior*



*ao valor da obrigação principal, acaba por prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial e estimular a interposição de recursos a esta Corte Superior para a redução da sanção, em total desprestígio à atividade jurisdicional das instâncias ordinárias.*

2. O exame da pretensão recursal de reforma do acórdão recorrido, para negar ao Tribunal de origem a prerrogativa de revisão do valor final das astreintes fixadas, exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, o que é vedado no recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa - a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada - pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 2.337.905/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023)

Além disso, o CPC/2015 indicou expressamente a conduta positiva do devedor como fator determinante para a modificação ou a exclusão da multa “vincenda” que se tornou insuficiente ou excessiva:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

(...). (grifou-se)

Percebe-se nitidamente que o legislador optou por levar em consideração a postura do devedor, a fim de premiar aquele que, muito embora inadimplente num primeiro momento, acaba por cumprir a obrigação, ainda que parcialmente, ou que demonstra a impossibilidade de cumprimento. Significa dizer que somente tem direito à redução da multa aquele que abandona a recalcitrância.

Trata-se de uma espécie de sanção premial, ou seja, uma “*consequência jurídica positiva para estimular determinado comportamento indicado pela norma (legal ou convencional), independentemente de sua natureza (dever, direito potestativo, ônus, faculdade etc)*” (MAZZOLA, Marcelo. Sanções premiaias no processo civil: previsão legal, estipulação convencional e proposta de sistematização (standards) para sua fixação judicial. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, pág. 75).

Seguindo essa linha de entendimento, Araken de Assis sustenta a possibilidade de exclusão das multas vencidas, mas apenas nos casos em que o devedor cumpre a obrigação:

(...)

Não se confundem modificação e exclusão. Enquanto na modificação a pena subsiste, porque o ato decisório surtirá efeitos ex nunc, na exclusão a multa desaparece retroativamente, no todo ou em parte. *É descabida a exclusão, em qualquer hipótese, subsistindo o descumprimento ante a recalcitrância do executado.* (...) Mas, não se pode interpretar o art. 537, § 1º (“... modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la ...”), no sentido de que a exclusão não atingirá o valor retroativo e porventura acumulado. A limitação às prestações vincendas envolve apenas a modificação, e, não, a exclusão, no todo ou em parte. (Manual da execução - 20ª ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, pág. 85 - grifou-se)

A jurisprudência desta Corte já vinha adotando esse entendimento:

Recursos especiais. Processual Civil. Impugnação ao cumprimento de sentença. Valores bloqueados. Bacen-Jud. Transferência. Ordem judicial. Descumprimento. Multa cominatória. Valor. Redução. Impossibilidade. Razoabilidade e proporcionalidade. Princípios respeitados. Teto. Fixação. Excepcionalidade.

(...)

4. Razoabilidade e proporcionalidade da multa cominatória aplicada em virtude do descumprimento, por 280 (duzentos e oitenta) dias, da ordem judicial de transferência de numerário bloqueado via BacenJus.

5. A exigibilidade da multa aplicada é a exceção que somente se torna impositiva na hipótese de recalcitrância da parte, de modo que, para nela não incidir, basta que se dê fiel cumprimento à ordem judicial.

6. Tendo sido a multa cominatória estipulada em valor proporcional à obrigação imposta, não é possível reduzi-la alegando a expressividade da quantia final apurada se isso resultou da recalcitrância da parte em promover o cumprimento da ordem judicial. Precedentes.

7. Admite-se, excepcionalmente, a fixação de um teto para a cobrança da multa cominatória como forma de manter a relação de proporcionalidade com o valor da obrigação principal.

8. O descumprimento de uma ordem judicial que determina a transferência de numerário bloqueado via Bacen-Jud para uma conta do juízo, além de configurar crime tipificado no art. 330 do Código Penal, constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, a teor do disposto nos arts. 600 do CPC/1973 e 774 do CPC/2015.

9. Hipótese em que a desobediência à ordem judicial foi ainda agravada pelos seguintes fatores: a) a recalcitrância perdurou por 280 (duzentos e oitenta) dias; b) a instituição financeira apenas atuou de forma a obstar a efetividade de execução proposta contra empresa do seu próprio grupo econômico; c) a simples transferência de numerário entre contas-correntes não apresenta nenhuma dificuldade de ordem técnica ou operacional a justificar a exasperação do prazo de 24 (vinte e quatro) horas concedido pelo juízo e d) não foram apresentados motivos plausíveis para o descumprimento da ordem judicial, senão que a instituição financeira confiava no afastamento da multa ou na sua redução por esta Corte Superior.

10. Admitir que a multa fixada em decorrência do descumprimento de uma ordem de transferência de numerário seja, em toda e qualquer hipótese, limitada ao valor da obrigação é conferir à instituição financeira livre arbítrio para decidir o que melhor atende aos seus interesses.

11. *O destinatário da ordem judicial deve ter em mente a certeza de que eventual desobediência lhe trará consequências mais gravosas que o próprio cumprimento da ordem, e não a expectativa de redução ou de limitação da multa a ele imposta, sob pena de tornar inócuo o instituto processual e de violar o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional.*

12. Recurso especial de *Aureo Hoefling de Jesus* provido.

13. Recurso especial do *Banco Santander* parcialmente provido.

(REsp 1.840.693/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 29/5/2020 - grifou-se)

Recurso especial. Direito Processual Civil. Ação condenatória em fase de cumprimento de sentença. Astreintes. Alegação de exorbitância. Inocorrência. Recalcitrância. Manutenção do montante.

1- Recurso especial interposto em 2/6/2021 e concluso ao gabinete em 9/12/2021.

2- O propósito recursal consiste em dizer se seria possível a limitação das astreintes ao máximo do valor pretendido na obrigação principal ou a alteração da periodicidade de incidência da multa.

3- Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a verificação da existência de exorbitância da multa cominatória por descumprimento de decisão judicial não

pode ser direcionada apenas à comparação entre a quantia total da penalidade e o valor da obrigação principal, devendo ser analisado o valor estabelecido diariamente como multa à parte recalcitrante.

4- Hipótese dos autos em que foi fixada tutela antecipada na sentença para que a recorrente passasse a enviar os boletos de cobrança de seguro saúde dos meses subsequentes à decisão com os valores reajustados, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00.

5- Em razão da recalcitrância reiterada da recorrente em cumprir a ordem judicial, o valor da multa foi majorado de R\$ 1.000,00 para R\$ 2.000,00 por dia.

6- Nos termos do cumprimento de sentença, a mensalidade a ser paga pela recorrida, após a decisão judicial, passou de R\$ 2.497,33 para R\$ 1.090,31, razão pela qual o valor inicial fixado a título de astreintes era compatível com a obrigação diante do bem jurídico tutelado.

7- A recalcitrância da recorrente em cumprir a ordem judicial permaneceu por 642 dias, alcançando o valor das astreintes o montante de R\$ 1.284.000,00.

8- *O valor é alto porque mais alta foi a renitência da recorrente em cumprir a tutela provisória deferida, pois houvesse ela cumprido a ordem judicial em tempo, ou em menos tempo, nada ou muito pouco seria devido a esse título.*

9- *A manutenção da multa diária, fixada em R\$ 2.000,00, no patamar que alcançou, R\$ 1.284.000,00, decorre exclusivamente da recalcitrância da recorrente em desobedecer a ordem judicial, por 642 dias, revelando-se, pois, proporcional e razoável, não havendo o que reduzir.*

10- Recurso especial não provido.

(REsp 1.967.587/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022)

Ao tratar o devedor com mais rigor, o legislador vai ao encontro dos princípios da efetividade e da celeridade, ressaltando-se o disposto no art. 4º do CPC: *“As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”*

Ademais, o receio de enriquecimento do credor e a exigência de que este se comporte com vistas à redução do seu prejuízo acabam por resultar em reduções de grandes proporções, servindo de estímulo para a manutenção da recalcitrância dos devedores.

A propósito, transcreve-se o seguinte trecho do voto da Ministra Nancy Andrighi proferido no julgamento do REsp 1.967.587/PE, cuja ementa já foi aqui reproduzida:

(...)

14. É dizer, outrossim, que, se a única causa para a exorbitância do valor total das astreintes foi o descaso do devedor, não é possível, em regra, reduzi-las.

15. Assim, a análise sobre o excesso da multa não deve ser feita na perspectiva de quem, olhando para fatos já consolidados no tempo, procura razoabilidade quando, na raiz do problema, existe justamente um comportamento desarrazoado de uma das partes; ao contrário, a eventual revisão deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa foi arbitrada e segundo o grau de resistência do devedor.

A exorbitância dos valores acumulados da multa deve-se, em regra, à inércia do devedor, não apenas em relação ao cumprimento da determinação judicial, mas também no tocante à demora em requerer a modificação ou a exclusão da multa.

Quanto a esse aspecto, destacam-se mais uma vez as lições de Humberto Theodoro Júnior ao analisar a regra do art. 537, § 1º, do CPC em relação à preservação das multas vencidas:

(...)

Parece-nos que a intenção da norma é compelir o devedor a questionar logo a multa que ele considera excessiva, evitando impugnações tardias, quando as astreintes já teriam se acumulado, sem resistência alguma do obrigado. (Curso de Direito Processual Civil. v. 3. 56ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book, posição 203)

No caso em exame, a obrigação de cancelar o gravame foi estabelecida espontaneamente pelo embargante, mediante acordo homologado judicialmente em 21/1/2010. Passados quase 14 (quatorze) anos, o Banco permanece inerte no tocante ao cumprimento da obrigação - extremamente simples, diga-se de passagem -, e a sua única postura ativa é no sentido de requerer a redução da multa acumulada, mediante impugnações de cumprimentos de sentença e sucessivos recursos.

Desse modo, a partir da regra expressa do art. 537, § 1º, do CPC, somente é possível alterar o valor acumulado das multas vincendas e, consoante disposto no inciso II, a redução exige postura ativa do devedor, consubstanciada no cumprimento parcial da obrigação ou na demonstração de sua impossibilidade, o que não ocorreu neste caso.

De qualquer sorte, na hipótese dos autos, há outro óbice para a revisão pretendida, qual seja a preclusão *pro judicato* consumativa, pois já havia sido revisado o valor da multa diária, conforme relatado nas razões recursais:

(...)

Para a adequada compreensão da controvérsia, impõe-se esclarecer que se trata de ação de revisão de contrato de financiamento de motocicleta, sob o entendimento de que teriam ocorrido cobranças abusivas. Após o trânsito em julgado da decisão de mérito, que foi certificado em 31/03/2008, as partes formalizaram acordo judicial, o qual foi homologado em 21/01/2010.

Nesse contexto, a multa ora em discussão tem origem em razão do descumprimento de obrigação de fazer proveniente do referido acordo (baixa do gravame). Tal fato foi informado pela parte Autora, ora embargada, sendo que o d. Juízo de primeiro grau determinou a intimação do Banco para cumprir a obrigação de fazer, inicialmente sob pena de aplicação de multa diária de um salário-mínimo, em 29/02/2012 (fl. 417 dos autos de origem e confirmado nas fls. 426).

Por isso, o ora Embargado ingressou com o cumprimento de sentença no valor de R\$ 41.119,67 (04/02/2013), buscando a execução da multa então fixada. Após a intimação para pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC/1975, o magistrado a quo, ao apreciar a competente impugnação apresentada pelo Banco, limitou o valor a ser pago em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária e juros de mora.

Face a esta decisão, o exequente, ora Embargado, interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi parcialmente provido pelo Eg. TJRS para manter a exigibilidade da multa diária e fixá-la em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Após, objetivando executar a multa diária fixada pelo TJRS, o Embargado apresentou novo pedido de cumprimento de sentença no valor de R\$ 523.245,07 (23/03/2016). O ora Embargante garantiu o juízo e impugnou tais termos, mas sua impugnação foi rejeitada em 06/04/2017, porque, segundo a decisão, os argumentos seriam mera reiteração dos fundamentos anteriormente invocados a respeito da multa cominatória.

Por isso, foi interposto Agravo de Instrumento, na tentativa de afastar a multa imposta ou reduzir o quantum executado, o qual foi improvido, porque, segundo o entendimento do Eg. TJRS, a análise das questões recursais encontraria óbice na preclusão consumativa, tendo em vista que já foram objeto de exame nos recursos n. 70061191987 e 70074733551.

Seguiram-se, então, embargos de declaração, que foram rejeitados, e interpostos recurso especial e agravo em REsp (fls. 1.781/1.782).

Conforme esclarecido pelo embargante, o juízo de primeiro grau havia fixado a multa diária em um salário mínimo e, tendo sido alcançado o montante de R\$ 41.119,67 (quarenta e um mil cento e dezenove reais e sessenta e sete centavos), reduziu-se o valor para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Insatisfeito, o

Banco ingressou com agravo de instrumento, e o Tribunal de origem manteve a exigibilidade da multa, reduzindo-a para R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.

Mantida a inadimplência e tendo sido alcançado novo montante, o credor, mais uma vez, promoveu a execução do título judicial, na oportunidade, pelo valor de R\$ 523.245,07 (quinhentos e vinte e três mil duzentos e quarenta e cinco reais e sete centavos), tendo o devedor, ora embargante, apresentado impugnação. Como não poderia deixar de ser, pois cabia ao juiz de primeiro grau observar o valor da multa diária fixada pelo TJRS no julgamento do agravo de instrumento, a impugnação foi rejeitada.

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal de origem manteve a decisão de primeiro grau, reconhecendo a ocorrência de preclusão consumativa, consoante se observa no seguinte trecho:

(...)

A insurgência da instituição financeira acerca do valor da multa cominatória e demais questões encontra óbice na preclusão, tendo em vista que já foram objeto de exame dor esta Corte em sede de julgamento dos agravos de instrumento n. 70061191987 (fls. 894/905) e 70074733551 (fls. 1.098/1.103).

Assim, as referidas questões expostas no presente agravo de instrumento restaram definitivamente julgada (sic) por este Tribunal de Justiça, o que significa a ocorrência de preclusão consumativa, em conformidade com o disposto nos artigos 471 e 473 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o sistema das preclusões é uma garantia para as partes da relação processual, porquanto, em prol da segurança jurídica, a lei cerceia novo julgamento da mesma questão, de modo que também há preclusão (ainda que somente consumativa) ao órgão julgador (fls. 1.304-1.305).

De fato, ao acolher a impugnação ao cumprimento de sentença, o juiz de primeiro grau reduziu o montante - e não o valor da multa diária - de R\$ 362.317,37 (trezentos e sessenta e dois mil trezentos e dezessete reais e trinta e sete centavos) (planilha de fls. 855-862) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme se depreende do dispositivo da decisão de fls. 868/870:

(...)

Diante do exposto, *acolho parcialmente* a impugnação oposta pelo *Unibanco - União de Bancos Brasileiros S. A.* em face do cumprimento de sentença movido por *Marcelo Luis de Lima*, para *determinar* que a presente execução prossiga em seus ulteriores atos, *sendo reduzido o valor executado para R\$ 5.000,00*, acrescidos

de correção monetária, pelo índice do IGP-M, a contar desta decisão, e de juros de mora, que incidirão a partir da intimação da fl. 428, concedendo ao devedor o prazo de quinze dias para o pagamento do *débito ora reduzido*. (grifou-se)

O devedor, ora embargante, interpôs agravo de instrumento (n. 70061191987 - n. CNJ: 0311761-57.2014.8.21.7000) e o recurso foi provido por maioria, em 27/8/2015, tendo prevalecido o voto médio quanto ao valor do montante alcançado com a incidência da multa, nos termos da ementa de fl. 893:

*Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Levantamento de gravame. Astreinte. Redução do valor. Cabe a redução do somatório da multa cominada para o descumprimento de ordem judicial de cancelamento de gravame junto ao prontuário do veículo financiado, se por demais exacerbado, à vista do provimento judicial pretendido. Adequação que encontra previsão expressa no artigo 461, § 6º, do CPC. A astreinte tem caráter coercitivo e inibitório, objetivando induzir ao cumprimento da determinação judicial, e não propriamente de ressarcir a parte contrária. De outro lado, deve ser sopesado o fato de que, no caso concreto, o banco réu fora intimado pessoalmente para cumprir a obrigação de fazer no final de 2012. Levantamento não efetuado, ao menos até meados do corrente ano. Majoração parcial da quantia fixada na decisão recorrida. Prevalência do voto médio. Agravo de instrumento parcialmente provido, por maioria.*

Depois de obter êxito na redução, o embargante permaneceu inadimplente, ensejando nova cumulação da multa diária e, conseqüentemente, novo cumprimento de sentença. No entanto, manteve-se a letargia em relação ao adimplemento da obrigação de fazer, preferindo o devedor apresentar impugnação, em 29/8/2016, para, novamente, tentar reduzir o valor alcançado exclusivamente em virtude da sua renitência (fls. 983-987).

Ao fazer o juízo de admissibilidade da impugnação ao cumprimento de sentença, assim decidiu o juiz de primeiro grau, em 6/4/2017:

(...)

Deixo de receber a impugnação apresentada às fls. 130/132, uma vez que apenas reproduz as alegações constantes na impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 30/40, já analisada pela Superior Instância (fls. 93/99), que reduziu o valor da multa para R\$ 500,00 por dia de atraso, tendo tel decisão transitado em Julgado à fl. 100 (fl. 1.026).

Inconformado, o embargante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, em 26/10/2017, nos termos da seguinte ementa:



*Agravo de instrumento. Reserva de domínio. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. 1. Incidência de juros de mora e correção monetária sobre os valores referentes à multa diária. Matéria não arguida na origem. Impossibilidade de inovação em sede recursal. 2. A possibilidade de oferecimento de nova impugnação após reforço ou substituição de penhora aspectos restringe-se a novo alegações sobre formais do ato constitutivo, vedada a rediscussão de matérias preclusas (REsp 1.116.287/SP, DJe 04/02/2010). Insurgência versa sobre questões decididas em anterior incidente de impugnação. Preclusão. Recurso improvido.*

Sobrevieram, então, os recursos que culminaram com a interposição destes embargos de divergência.

Esta Corte sedimentou, por meio de recurso especial julgado na sistemática dos repetitivos, que “*a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada*” (tema 706), conforme já anotado.

Trata-se, no entanto, de não incidência de preclusão temporal, de forma que o valor da multa pode ser modificado a qualquer tempo. Não se trata de ausência de preclusão consumativa, sob pena de grave violação da segurança jurídica.

Dessa forma, uma vez fixada a multa, é possível alterá-la ou excluí-la a qualquer momento. No entanto, uma vez reduzido o valor, não serão lícitas sucessivas revisões, a bel prazer do inadimplente recalcitrante, sob pena de estimular e premiar a renitência sem justa causa.

Em outras palavras, é possível modificar a decisão que comina a multa, mas não é lícito modificar o que já foi modificado.

Por oportuno, destacam-se as lições de Humberto Theodoro Júnior acerca do tema “*multa e preclusão da decisão que a impôs*” (grifou-se):

(...)

Pode-se pensar em preclusão, que impeça a *alteração da multa*, quando a parte tenha deixado de recorrer oportunamente da *decisão que a cominou*? Pensamos que não. A multa não é direito da parte. Na espécie, trata-se de medida judicial coercitiva, utilizada para assegurar efetividade à execução. Interessa muito mais ao órgão judicial do que ao credor, o que lhe assegura o caráter de providência de ordem pública.<sup>22</sup> Esse caráter está bem evidenciado na regra do art. 537, em que o poder-dever do juiz de aplicar a astreinte está expressamente previsto como exercitável independentemente de requerimento da parte; regra que se completa com a do § 1º do mesmo dispositivo, que, mesmo depois da respectiva fixação, prevê a possibilidade de o juiz de ofício “*modificar o valor ou a periodicidade da*

multa vincenda”, sempre que verificar “que se tornou insuficiente ou excessiva”. (Curso de Direito Processual Civil. v. 3. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646807, posição 203, grifou-se)

Considerando que a multa cominatória é um importantíssimo instrumento para garantir a efetividade das decisões judiciais e pode ser fixada de ofício, trata-se de matéria de ordem pública.

No caso, a multa fixada em sentença transitada em julgado pode ser alterada na fase de execução porque tem natureza de técnica processual, de modo que não é acobertada pela coisa julgada material. Uma vez fixada ou alterada no início da execução, mantém tal natureza e, portanto, pode ser modificada a qualquer momento, inclusive de ofício.

Todavia, o valor acumulado da multa deixa de ser técnica processual e passa a integrar o patrimônio do exequente como crédito de valor, perdendo a natureza de matéria de ordem pública. Com efeito, nos termos do art. 537, § 2º, do CPC, “o valor [acumulado] da multa será devido ao exequente”.

Esta Corte Superior já se pronunciou a respeito da natureza jurídica da multa acumulada:

Recurso especial. Cumprimento de sentença. Cessão de crédito. Valores decorrentes de astreintes. Possibilidade. Natureza dúplice da sanção processual. Incorporação ao patrimônio do credor a partir de sua incidência. Possibilidade de cessão do direito ao crédito. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

1. O propósito recursal consiste em definir se é válida a cessão do direito ao crédito originário de astreintes.

2. A multa cominatória possui natureza eminentemente coercitiva, pois é fixada antes mesmo da ocorrência do dano e seu escopo principal é exatamente a sua não incidência, já que o comportamento esperado e desejável do devedor é o de que ele cumpra voluntariamente a obrigação e que a multa atue apenas sobre a sua vontade.

3. Contudo, a partir do descumprimento da obrigação desnuda-se uma nova natureza de sanção punitiva-pecuniária, caracterizando sua natureza dupla ou mista. Enquanto não aplicada, mantém seu caráter unicamente coercitivo, mas, quando incidente, modifica sua natureza para também ser indenizatória em decorrência do dano derivado da demora no cumprimento da obrigação.

4. As astreintes possuem traços de direito material e de direito processual, pois o seu valor se reverterá ao titular do direito postulado na ação e, exatamente por isso, sua sorte está atrelada ao sucesso da demanda na qual se busca a obrigação

*principal ou o direito material posto em juízo, incorporando-se à sua esfera de disponibilidade como um direito patrimonial, sendo evidente o seu caráter creditório.*

5. Válida, portanto, a cessão do crédito decorrente das astreintes, pois o credor pode ceder o seu crédito se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor, e, ao contrário do que afirma a recorrente, não há falar em natureza acessória e personalíssima da multa cominatória.

6. *O crédito decorrente da multa cominatória integra o patrimônio do credor a partir do momento em que a ordem judicial é descumprida, podendo ser objeto de cessão a partir deste fato.*

7. Nos termos do enunciado n. 13 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial”.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.999.671/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023 - grifou-se)

A Ministra Nancy Andrigui e o Ministro Humberto Martins, vencidos, não reconheceram o caráter indenizatório da multa cominatória, mas não houve dissenso quanto a se tratar de crédito incorporado ao patrimônio do exequente e, sendo assim, passível de cessão.

Esse entendimento já havia sido adotado em julgado desta Corte Especial, inclusive com fundamento em precedentes da Primeira, Segunda e Terceira Turma:

Processual Civil. Astreintes. Transmissibilidade aos herdeiros. Cabimento.

1. No caso autos, discute-se a transmissibilidade aos herdeiros de astreintes em caso do falecimento da parte autora quando fixados anteriormente em tutela antecipatória.

2. *O fato de a obrigação material não mais poder ser cumprida por ser personalíssima (como é a hipótese dos autos, que versa sobre tratamento médico) não ocasiona a extinção da multa, que já se incorporou ao patrimônio dos beneficiados pela frustração da ordem judicial.*

3. Embargos conhecidos e providos para reconhecer a transmissibilidade das astreintes para os herdeiros do autor falecido.

(EREsp 1.795.527/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 3/8/2022, DJe de 21/11/2022 - grifou-se)

Além disso, mesmo se considerada também a multa acumulada como matéria de ordem pública, deve incidir a preclusão *pro judicato* consumativa, de

forma que, tendo havido modificação, não é possível nova alteração, preservando-se as situações já consolidadas, como deixa muito claro o art. 537, § 1º, do CPC ao se referir a “*multa vincenda*”.

Isso porque há preclusão consumativa em relação às questões de ordem pública, inclusive àquelas que estão fora da esfera de disponibilidade das partes, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, conforme entendimento sedimentado nesta Corte de Justiça.

A propósito:

Recurso especial. Ação de obrigação de fazer. Publicação ilícita em rede social. Exclusão e identificação do responsável. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência. Julgamento extra petita. Inocorrência. Condições da ação. Preclusão. Impossibilidade de cumprimento da obrigação. Súmulas 282 e 284 do STF.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 17/09/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 22/02/2021 e concluso ao gabinete em 19/11/2021.

2. O propósito recursal consiste em dizer se a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) o julgamento proferido na origem é extra petita; c) operou-se a preclusão quanto às alegações de ilegitimidade passiva e de ausência de interesse processual; d) as recorrentes têm legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda; e) houve perda superveniente do interesse de agir e f) a obrigação imposta às recorrentes é passível de cumprimento.

(...)

5. *Uma vez que tenham sido objeto de análise, as matérias de ordem pública, como é o caso da legitimidade ad causam e do interesse de agir, não podem ser novamente apreciadas, operando-se a preclusão pro judicato. Precedentes. Na espécie, as questões relacionadas à legitimidade passiva e ao interesse de agir já haviam sido apreciadas pela Corte local no julgamento de agravo de instrumento interposto pelas recorrentes, de modo que o reexame pretendido era mesmo descabido, ante a preclusão.*

6. Com relação à alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação, a Corte a quo não decidiu acerca do disposto no art. 499 do CPC/2015 apontado como violado, restando ausente o devido questionamento (Súmula 282/STF). Ademais, o fundamento para o afastamento da pretensão consistiu na previsão contida no art. 15 do MCI, o qual não foi indicado como vulnerado no recurso especial, circunstância que caracteriza deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), e o argumento se confunde com a alegação de ilegitimidade passiva, a qual se encontra preclusa.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 2.019.150/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Recurso especial. Ação de indenização por danos morais. Entrevista coletiva para informar o oferecimento de denúncia criminal. Ex-Presidente da República entre os denunciados. Divulgação comandada por Procurador da República. Entrevista destacada por narrativa ofensiva e não técnica. Utilização de powerpoint. Declaração de crimes que não constavam da peça acusatória. Alegação de cerceamento de defesa. Ilegitimidade passiva do agente público causador do dano. Matéria de ordem pública decidida e não impugnada oportunamente. Preclusão. Assistência simples. Atuação em conformidade com a do assistido e nos seus limites. Acessoriedade. Teoria da asserção. Ilegitimidade alegada em contestação. Determinação após instrução probatória. Decisão meritória. STF. Tema n. 940. Conduta danosa que se identifica com a atividade funcional. Conduta danosa irregular, fora das atribuições funcionais. Agente pode ser o legitimado passivo.

1. É firme o entendimento do STJ no sentido de que o magistrado é o destinatário da prova, competindo, portanto, às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da imprescindibilidade daquelas que foram ou não produzidas, nos termos do art. 130 do CPC.

2. Não havendo a parte recorrida impugnado, oportunamente, o reconhecimento pelo Tribunal de origem de sua legitimidade passiva ad causam, consolidou-se a preclusão, sendo vedado o exame do tema por este Tribunal Superior.

*3. As matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão pro judicato, de modo que não podem ser novamente analisadas se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional. Precedentes.*

(...)

19. Recurso especial parcialmente provido, para condenar o recorrido ao pagamento de indenização no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

(REsp 1.842.613/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 10/5/2022)

Processual Civil. Agravo interno. Agravo em recurso especial. Violação do art. 489 do CPC não configurada. Levantamento de depósito judicial. Determinação de apresentação de registros contábeis. Descumprimento do prazo. Indeferimento do pedido. Preclusão consumativa. Provimento negado.

(...)

*2. Consoante orientação consolidada nesta Corte Superior, a existência de decisão anterior definitivamente julgada impede novo pronunciamento judicial sobre o mesmo tema, ainda que se trate de questão de ordem pública, em razão da preclusão consumativa.*

(...)

4. A discussão relativa (a) à liberação imediata dos valores depositados pela vencedora da ação originária à luz do art. 1º da Lei 9.703/1998 e (b) ao decurso

do prazo decadencial para a Fazenda Nacional lançar eventuais diferenças do PIS segundo a Lei Complementar 7/1970 deveria ter sido levantada após o acolhimento pelo magistrado de primeira instância da manifestação da União para que a ora recorrente providenciasse a documentação contábil para se apurar os valores a serem convertidos em renda pela incidência do PIS conforme previsão da LC 7/1970. Logo, deixando a parte recorrente de cumprir a determinação judicial imposta como condição de levantamento dos valores depositados ou de interpor recurso cabível contra esse ato judicial, encontra-se configurada a preclusão consumativa.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.396.742/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023)

Processual Civil. Agravo interno no recurso especial. Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Fixação pelo Juízo. Ausência de recurso. Preclusão pro judicato caracterizada. Impossibilidade de modificação posterior da verba honorária. Precedentes. Alegada não ocorrência da preclusão. Questão atrelada ao reexame de matéria fática. Óbice da Súmula 7/STJ.

1. Mesmo as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão pro judicato, razão pela qual não podem ser revisitadas se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional. Precedentes.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 2.070.495/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023 - grifou-se)

Assim sendo, e com maior razão, há preclusão consumativa no tocante ao montante acumulado da multa cominatória, pois ostenta natureza patrimonial e disponível.

Prevalecendo a tese de que não há preclusão em casos como este, os inadimplentes recalcitrantes, dentre eles o embargante, poderão apresentar sucessivos pedidos de modificação, indefinidamente, causando instabilidade, ofendendo a segurança jurídica e enfraquecendo os comandos mandamentais.

Ademais, conforme já destacado, constitui afronta a texto expresso de lei a pretensão de revisar multas vencidas, seja o valor cominado, seja o montante acumulado.

Ante o exposto, rogando vênias ao Relator, *conheço* dos embargos de divergência e *nego-lhes provimento*.

É o voto.

## RATIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Francisco Falcão: Consoante relatado, Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão da Terceira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no qual o ora embargante (Itaú Unibanco S.A) narra que a discussão versa sobre a possibilidade de revisão de *astreintes*, em vista dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ante “evidente enriquecimento indevido, extrapolando em muito, tanto o valor originário da obrigação (R\$ 1.950,00) – circunstância que atrai, por analogia, o disposto no art. 412 do CC – como o valor da dívida confessada (R\$ 6.153,56)”.

Relata que, em contraposição ao valor originário da obrigação de R\$ 1.950,00 ou ao valor da dívida confessada, de R\$ 6.153,56 (fl. 1781), tendo havido acordo entre as partes em 2010, e que a multa decorre apenas do descumprimento na “baixa do gravame”; que o embargado já teria levantado anteriormente a quantia de R\$ 735.181,92 (set/2019), remanescendo ainda em cobrança R\$ 823.094,59 (out/2022).

Considerando a divergência aberta, de lavra do e. Ministro Villas Bôas Cueva, a par da contextualização, importa ressaltar que a questão repousa única e exclusivamente quanto à possibilidade de revisão retroativa do valor ou do montante da multa, afastada a preclusão, em casos excepcionais nos quais se evidencie a desproporcionalidade e o enriquecimento sem causa.

O voto divergente aponta três situações de revisão da multa cominatória, quais sejam: a revisão do valor da multa no início do cumprimento de sentença, a revisão do valor ao longo do processo executório e a revisão do montante acumulado da multa.

A divergência repousa apenas quanto à possibilidade de revisão (do valor ou do montante) em caráter *ex tunc*, ou seja retroagindo desde o momento anterior da fixação do valor da multa, para abarcar todo o período de sua incidência, e não somente o venha a incidir no futuro.

Neste sentido, fundamenta-se a divergência no fato de que o texto legal, a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, acrescentou a expressão “vincenda” em relação à multa, no § 1º do artigo 537 do Código Processual, o que impediria de forma absoluta, em homenagem à segurança jurídica, a revisão retroativa ou *ex tunc*, do valor fixado anteriormente e, por consequência, do montante acumulado.

Com as sempre devidas vênias, o argumento não deve prevalecer.

A uma, porque a inclusão da palavra “vincenda” ao texto legal não atinge a essência do entendimento prevalente nesta Corte, refletido no Tema n. 706 (“a decisão que comina *astreintes* não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada”).

Em primeiro lugar porque a razão precípua de sua assentada está na natureza *rebus sic stantibus*, de trato sucessivo, que caracteriza a decisão que fixa a multa cominatória e estabelece a sua “vigência” ou incidência contínua, até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, em segundo lugar porque a expressão “quando se verifique que se tornou insuficiente ou excessiva”, claramente se refere a uma percepção que ocorre *a posteriori*, ou seja, que somente se verifica após a sua incidência, quando se revela excessiva ou insuficiente na fixação, *ab initio*.

De fato, a verificação da insuficiência ou do excesso da multa fixada somente se verifica em momento posterior, não quando da sua fixação inicial. Naquele momento, o magistrado faz juízo precário de valor, fixando a multa em patamar que julga será suficiente e não excessivo. Somente após a incidência da multa é que se pode verificar se o valor fixado inicialmente era, de fato, adequado, ou fora fixado em valor desproporcional à obrigação, diante dos elementos fáticos que se desenrolam no decorrer do processo sincrético, em suas fases de conhecimento e cumprimento.

A expressão “vincenda”, portanto, somente pode se referir à multa como um todo, que ao final, após eventual revisão em face de insuficiência ou excesso, será efetivamente cobrada.

A duas, porque, ainda que se considere que o legislador tenha querido ressaltar uma maior força à multa já fixada, a fim de que esta não venha a ser banalizada e enfraquecida, a ser revista a todo momento e em qualquer caso; a revisão em casos excepcionais, que se mostrem irrazoáveis e deveras desproporcionais, não se fundam em situações corriqueiras, mas aquelas que saltam aos olhos em afronta ao postulado do não enriquecimento sem causa.

Neste sentido, na própria ocasião em que assentado o Tema n. 706, discutiam-se duas teses: a primeira, com relação à possibilidade de fixação de multa para o caso de exibição de documento e, a segunda, com relação à possibilidade de afastar a preclusão para revisão da multa fixada.

Naquela ocasião, entendeu-se, quanto à primeira tese, que não seria cabível a fixação de multa cominatória para exibição de documento, haja vista a possibilidade de busca e apreensão e a presunção em desfavor de quem não o exhiba.



Nada obstante, para situações em que haja direito indisponível, em que se analisou a obrigação de apresentação de extratos do FGTS, admitiu-se a sua fixação, como restou assentado na ocasião, bem como a sua revisão em casos excepcionais, quando a sua incidência cumulada se torne contrária à finalidade da norma, em compelir o obrigado ao cumprimento da decisão judicial, todavia sem tornar-se meio de enriquecimento sem causa, veja-se (sg):

Processual Civil. Art. 461, § 4º, do CPC. Obrigação de fazer. Caixa Econômica Federal. Apresentação de extratos de contas vinculadas ao FGTS. Cominação de multa diária. Astreintes. Possibilidade.

1. Recurso repetitivo julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que “a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas” (REsp 1.108.034/RN, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 25.11.2009).

2. O presente recurso especial repetitivo trata da consequência lógica pelo não cumprimento da obrigação imposta à CEF, qual seja, a possibilidade de aplicação de multa diária prevista no art. 461, § 4º, do CPC.

3. É cabível a fixação de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer (astreintes), nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, no caso de atraso no fornecimento em juízo dos extratos de contas vinculadas ao FGTS.

*4. A ratio essendi da norma é desestimular a inércia injustificada do sujeito passivo em cumprir a determinação do juízo, mas sem se converter em fonte de enriquecimento do autor/exequente. Por isso que a aplicação das astreintes deve nortear-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*

5. Precedentes: REsp 998.481/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11.12.2009. AgRg no REsp 1.096.184/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 11.3.2009; REsp 1.030.522/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.2.2009, DJe 27.3.2009; REsp 836.349/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006

6. Recurso especial improvido para reconhecer a incidência da multa.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 1.112.862/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13/04/2011, DJe 04/05/2011)

A outra tese de que trata este recurso especial representativo da controvérsia diz respeito à “possibilidade de rediscussão do cabimento das astreintes após preclusão do ‘decisum’ que as cominou”.

Quanto a esse ponto, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a multa cominatória não integra a coisa julgada, sendo apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser cominada, alterada ou suprimida posteriormente. Nesse sentido, colaciono, ilustrativamente, os seguintes julgados:

*Recurso especial. 'Astreinte'. Aplicação e revogação. Discricionariedade do julgador. Apreciação em sede de exceção de pré-executividade. Possibilidade. Recurso improvido.* 1. A decisão que arbitra a astreinte não faz coisa julgada material, pois ao magistrado é facultado impor essa coerção, de ofício ou a requerimento da parte, cabendo a ele, da mesma forma, a sua revogação nos casos em que a multa se tornar desnecessária. 2. É cabível exceção de pré-executividade com objetivo de discutir matéria atinente à astreinte. 3. Recurso improvido. (REsp 1.019.455/MT, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 15/12/2011)

Agravo regimental no recurso especial. Fundamentos insuficientes para reformar a decisão agravada.

1. O artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil permite que o magistrado exclua ou altere, de ofício ou a requerimento da parte, a multa quando esta se tornar insuficiente, excessiva, ou desnecessária, mesmo após transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão.

2. Aplicável à espécie, portanto, o óbice da Súmula 83 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 408.030/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

Destarte, na esteira desses julgados acima colacionados, proponho a consolidação da tese nos seguintes termos: “a decisão que comina astreintes não preclui, tampouco faz coisa julgada”.

E, mais recentemente, o entendimento da Corte Especial, no sentido de que “pode o julgador, a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo, ainda que o feito esteja em fase de cumprimento de sentença, modificar o valor das *astreintes*, seja para majorá-lo, para evitar a conduta recalcitrante do devedor em cumprir a decisão judicial, seja para minorá-lo, quando seu montante exorbitar da razoabilidade e da proporcionalidade, ou até mesmo para excluir a multa cominatória, quando não houver mais justa causa para sua manutenção.” (EAREsp 650.536/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe de 3.8.2021).

Desta forma, a aludida alteração legislativa, ainda que possa tencionar conferir maior força à multa fixada, o que é salutar à segurança jurídica, não

implica impossibilidade absoluta de revisão retroativa da multa inicialmente aplicada, em casos excepcionais, nem altera a essência do fundamento que norteou a tese firmada no *Tema n. 706*.

E, de fato, não altera, seja por não fazer coisa julgada e não se sujeitar à preclusão; seja por estar sob a cláusula *rebus sic stantibus*, de trato sucessivo; ou seja por homenagear a finalidade da norma, em compelir o recalitrante, sem contudo ser fonte de enriquecimento sem causa, podendo (e devendo) ser revisto o seu valor inicialmente fixado *ab initio* (ou até suprimida) e, por conseguinte, o seu montante a ser efetivamente cobrado, em casos excepcionais que revelem, *a posteriori*, a desproporcionalidade e irrazoabilidade diante do caso concreto.

Desta forma, ratifica-se o voto, para que os autos retornem à origem, a fim de que o e. Tribunal *a quo*, afastada a preclusão, prossiga na apreciação dos elementos fático-probatórios e, em decisão fundamentada, proceda na revisão (ou não) do valor da multa ou do montante cumulado.

É, com a devida vênia, o voto ratificado.

## VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Raul Araújo: Relembro o caso reportando-me ao bem lançado relatório do eminente Relator, *Ministro Francisco Falcão*.

Conforme ali destacado, trata-se de *Embargos de Divergência* contra acórdão da eg. *Terceira Turma*, trazendo a debate a *possibilidade de alteração das astreintes*, tema de indiscutível relevância e de interesse comum a todos os órgãos julgadores do Tribunal.

Presente a similitude necessária entre os acórdãos confrontados, com divergentes soluções, passa-se ao exame do mérito do recurso.

Reproduzo o teor das normas processuais sob interpretação, também invocadas nos ilustrados votos antecedentes:

*Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.*

*§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.*

§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.

§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

§ 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

*Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.*

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Da leitura dos referidos dispositivos legais percebe-se que *o caput do art. 537 deixa clara a regra principal a ser sempre observada (por isso está na cabeça do artigo, seguida de parágrafos a serem com ela harmonizados):*

- *A possibilidade de aplicação da multa cominatória, de ofício ou a requerimento da parte, em qualquer fase do processo, desde que o órgão julgador observe três condições cumulativas:*

(I) *a suficiência da multa;*

(II) *a compatibilidade da multa com a obrigação imposta, de fazer ou de não fazer (bem da vida buscado na ação); e*

*(III) a incidência da multa seja antecedida de prazo razoável para o cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer.*

Há nesse comando uma clara atenção do legislador para com as *Normas Fundamentais do Processo Civil, consagradas pelo Novo Código de Processo Civil* em diálogo reverente, expresse e obrigatório para com as *garantias constitucionais*, como se vê em seus:

Art. 1º O processo civil *será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais* estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 8º *Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.*

Por isso, como se vê nas regras supratranscritas, *as astreintes, desde o momento em que fixadas e ao longo de sua incidência, devem observar os critérios explícitos e implícitos previstos na norma da cabeça do aludido dispositivo legal, em conformidade com as garantias constitucionais inerentes ao devido processo legal, especialmente a razoabilidade e a proporcionalidade.*

Assim, não é cabível interpretar-se o § 1º do art. 537 de forma autônoma, deixando de considerar as exigências previstas na regra geral do *caput* do mesmo artigo, para entender-se que apenas a parte vencida da multa poderá ter seu valor ou periodicidade modificados pelo julgador, de ofício ou a requerimento.

Do contrário, a parte vencida da multa, frequentemente acumulada enquanto o obrigado aguarda o resultado do julgamento de seus recursos ou enquanto o credor espera feliz, silente e ardiloso a acumulação da multa imposta ao obrigado desatento, poderia (a parte vencida da multa) alcançar patamares estratosféricos, sem limites, para muito além do ***“que seja suficiente e compatível com a obrigação”***. Tudo como se ao juiz fosse dado aplicar o ordenamento jurídico sem observância dos *princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inerentes ao devido processo legal, em descompasso com as normas dos arts. 1º e 8º do CPC*, acima transcritos, e com a própria dinâmica do processo que ordena.

Acerca da temática, a colenda *Quarta Turma*, em importante precedente, de relatoria do em. *Ministro Luis Felipe Salomão (AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ)*, delineou que o julgador, na fixação e/ou alteração do valor da multa cominatória, deve-se balizar segundo dois *“vetores de ponderação: a) efetividade*

*da tutela prestada, para cuja realização as astreintes devem ser suficientemente persuasivas; e b) vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo”. Assim, estabeleceu-se alguns parâmetros para nortear o magistrado na difícil tarefa de fixar e manter em patamares adequados o quantum devido a título de astreintes: “i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de loss)”.*

Nessa mesma linha de intelecção, **DIDIER** ressalta quais são os critérios que devem ser observados no arbitramento das *astreintes*, na seguinte ordem: valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; prazo razoável para o cumprimento da obrigação; capacidade econômica e de resistência do devedor; e possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado para o cumprimento da obrigação e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (DIDIER JR.; CUNHA, Leornado Carneiro da; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: Execução. 8ª edição, Salvador: JUsPodivm, 2018, p. 616).

Estes mesmos critérios devem nortear também o julgador no momento da eventual e excepcional revisão do valor da multa cominatória vencida ou vincenda.

Considerando-se esses critérios concebidos pelas jurisprudência e doutrina de escol, na interpretação sistemática e mais atenta à redação concisa do *caput* do art. 537 do CPC, tem-se ser inadequada a interpretação isolada e restritiva da norma contida no § 1º, apartada do *caput* do artigo, para vedar-se rigidamente a possibilidade de revisão, modificação ou exclusão da parte vencida das *astreintes*.

Ora, se a multa pode ser fixada pelo Poder Judiciário, em qualquer fase do processo, independentemente de requerimento, desde que em montante suficiente e compatível com a obrigação, de igual modo poderá ser modificada, revista ou suprimida pelo julgador, quando já não estiver atendendo às exigências legais.

Hão de ser observados, desde o momento do arbitramento da multa e ao longo de sua incidência, a dignidade da justiça, o prazo razoável para o cumprimento da decisão, o poder aquisitivo do devedor, a busca pelo resultado útil e equivalente da decisão, além dos princípios da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade e a vedação ao enriquecimento sem causa.

Portanto, o Tribunal Revisor, no exame do recurso adequado, poderá reavaliar as *astreintes* como um todo e dar provimento ao recurso para modificar, revisar ou suprimir no todo ou em parte os valores vencidos, quando constatar que os citados critérios e a regra do *caput* do art. 537 do CPC não foram adequadamente cumpridos ou se tornaram contrários à lei. Constatado o excesso, a modificação há de ser feita por meio da exclusão parcial do valor excedente e desproporcional da multa cominatória.

O recurso devolverá ao Tribunal a discussão integral da aplicação do *caput* do art. 537, e, portanto, alcançará o reexame tanto da multa vencida como da vincenda.

A *jurisprudência desta Corte Superior* tem inúmeros julgados prolatados antes e após a entrada em vigor do Novo CPC, decidindo pela possibilidade de *redução do valor da multa vencida* que alcance valor extremamente elevado e desarrazoado, mesmo que o processo já esteja na fase de execução, sob a fundamentação ora da vedação ao enriquecimento indevido, ora pela aplicação dos princípios da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade e mesmo da mitigação dos prejuízos entre os litigantes.

A título exemplificativo, citam-se julgados deste Tribunal Superior que, já em hipóteses regidas pelo CPC de 2015, revisaram e reduziram o valor das *astreintes*, *in verbis*:

Processo Civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. *Astreintes*. Modificação em qualquer fase do feito. Possibilidade. Preclusão e coisa julgada. Não configuração. Entendimento firmado nos EAREsp 650.536/RJ. Modificação do quantum. Reexame de fatos e provas. Cabimento às instâncias ordinárias. Provimento negado.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no julgamento dos EAREsp 650.536/RJ, de que “o valor das *astreintes*, previstas no citado art. 461 do Código de Processo Civil revogado (correspondente ao art. 536 do Código vigente), é estabelecido sob a cláusula *rebus sic stantibus*, de maneira que, quando se tornar irrisório ou exorbitante ou desnecessário, pode ser modificado ou até mesmo revogado pelo magistrado, a qualquer tempo, até mesmo de ofício, ainda que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada. Considera-se que a multa não tem uma finalidade em si mesma e, assim como pode ser fixada de ofício pelo juiz, em qualquer fase do processo, também pode ser revista ex officio por este, a qualquer tempo” (EAREsp 650.536/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021.)

2. Caberá às instâncias ordinárias, com base no acervo fático-probatório, adequarem o quantum devido para que se torne efetivo o cumprimento da determinação judicial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.597.867/RJ, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 27/11/2023)

Processual Civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Multa cominatória. Exorbitância. Redução. Possibilidade. Decisão mantida.

1. “O valor das astreintes, previstas no art. 461, caput e §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts. 497, caput, 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo (CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada. 3. Assim, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modifica-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença” (EAREsp n. 650.536/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021).

2. Agravo interno a que se nega provimento. Pedido de efeito suspensivo prejudicado.

(AgInt no AREsp 1.722.847/MA, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023)

Administrativo e Processual Civil. Agravo interno. Astreintes. Decisão agravada que considerou excessivo o valor fixado na instância de origem. Excepcionalidade exigida pela jurisprudência. Redução. Possibilidade.

1. A jurisprudência do STJ trilha no sentido de que, em regra, não se mostra possível, em recurso especial, a revisão do valor fixado a título de multa diária (astreintes) pelo descumprimento de decisão judicial, pois tal providência exigiria incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

*Excepcionalmente, contudo, pode esse quantum ser alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, ou seja, em descompasso com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, contexto no qual se insere o caso ora examinado.*

2. A multa cominatória não possui natureza de indenização, mas sim inibitória ou coercitiva, uma vez que o dever de arcar com o pagamento das astreintes e o de indenizar os danos causados são efeitos de fatos jurídicos absolutamente distintos.



3. No caso dos autos, mostra-se inviável manter o exorbitante valor histórico alcançado pelo descumprimento da originária medida judicial desobedecida - cerca de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) -, uma vez que, além de levar ao enriquecimento injusto do credor, acarreta no desvirtuamento da própria finalidade da multa diária. Restauração da monocrática de primeira instância, proferida em maio de 2017, que reduziu aquele montante para o patamar de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.660.115/SP, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 20/10/2023)

Embargos de declaração no agravo interno no agravo em recurso especial. Cumprimento provisório de sentença. Multa diária. Redução do valor. Necessidade. Adequação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Omissão sanada. Embargos parcialmente acolhidos, com efeito modificativo.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que “a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada”, conforme decidido no REsp repetitivo 1.333.988/SP (Tema 706).

2. Ademais, o parâmetro a ser utilizado para aferição da adequação da quantia arbitrada judicialmente a título de astreintes deve ser o valor e a periodicidade fixados no momento em que deveria ter sido cumprida a determinação judicial comparado à obrigação imposta, não se considerado o valor total acumulado em cotejo com a obrigação principal, pois isso implicaria premiar a renitência da parte em descumprir a ordem judicial que lhe fora imposta. Precedentes.

3. *Na hipótese em apreço, é evidente a desproporção entre a obrigação principal de pagar ao exequente, ora recorrido, o valor de R\$ 19.171,44 (dezenove mil, cento e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos) a título de antecipação de haveres, mensalmente, e o valor mensal da multa coercitiva, representando a multa cifra superior a 12 (doze) vezes a obrigação principal, a suplantando a aplicação da Súmula 7 do STJ, porquanto necessária a sua redução.*

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito modificativo.

(EDcl no AgInt no AREsp 2.054.670/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023)

Processual Civil e Consumidor. Agravo interno no agravo em recurso especial. Súmula 182/STJ. Não incidência. Reconsideração. Ação ordinária. Cobrança indevida sem má-fé do credor. Repetição do indébito na forma simples, por modulação, conforme precedente. Astreintes. Redução. Possibilidade. Agravo provido e recurso especial provido em parte.

1. A Corte Especial, nos autos dos EREsp 1.413.542/RS, ao modificar o entendimento até então prevalecente na Segunda Seção acerca dos requisitos

para a devolução em dobro do indébito ao consumidor, nas hipóteses do art. 42, parágrafo único, do CDC, modulou os efeitos do novo posicionamento, quanto às relações jurídicas exclusivamente privadas, para alcançar apenas os casos de desconto indevido ocorrido após a publicação daquele aresto.

2. Aplicada a modulação na espécie, impõe-se a reforma do acórdão recorrido para autorizar a repetição simples do indébito, porquanto não atestada a conduta de má-fé do fornecedor.

3. *“O valor das astreintes, previstas no art. 461, caput e §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts. 497, caput, 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo (CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada. 3. Assim, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença” (EAREsp 650.536/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021).*

4. O v. acórdão recorrido contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual permite reduzir as astreintes quando exorbitantes, pois não estão sujeitas à preclusão ou à coisa julgada. Na hipótese, a multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) acumulada - fixada de 21/07/2010 a 27/10/2010 -, mostra-se vultosa, quando comparada ao valor da obrigação em debate (R\$ 23.100,78) razão pela qual o apelo nobre merece acolhimento a fim de reduzir o montante para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para prover em parte o recurso especial.

(AgInt no AREsp 1.574.884/BA, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 4/10/2022)

Administrativo. Ação civil pública. Cadeia Pública de Ferreiros. Realização de obras. Embargos infringentes. Reforma de decisão. Astreintes. Embargos de declaração. Violação do art. 1.022 do CPC/2015 não caracterizada. Rejulgamento dos infringentes. Momento de restabelecimento da decisão monocrática contrária ao Estado. Prazo para as obras. Marco. Redução das astreintes. Possibilidade. Peculiaridade dos autos. Precedentes. Exclusão da multa imposta nos declaratórios. Incidência da Súmula 7/STJ.

I - A Defensoria Pública do Estado de Pernambuco ajuizou ação civil contra o Estado objetivando, em suma, compelir o réu a reformar a Cadeia Pública da Comarca de Ferreiros, aduzindo acerca da urgência de obras relativas ao acesso

de entrada, revisão de telhado, assim como dos sistemas hidráulico e elétrico, dentre outros.

II - A ação foi julgada procedente em primeira instância, decisão reformada em grau recursal, por maioria, pelo Tribunal de Justiça Estadual, julgando improcedente o pedido.

III - Embargos infringentes julgados improcedentes, anulados por meio de embargos declaratórios e posteriormente re julgados, procedentes, acolhendo o entendimento do voto-vencido e, assim, restabelecendo a sentença monocrática de procedência da ação.

IV - Violação do art. 1.022 do CPC/2015 não caracterizada, considerando que o acórdão apresentou decisão devidamente fundamentada, com a análise dos pontos aventados.

V - Somente quando do re julgamento dos embargos infringentes decidiu-se pela confirmação da decisão de procedência da ação, retornando ao entendimento contrário ao Estado, situação que levou ao transcurso de prazo de mais de 4 anos entre o deferimento da liminar (2009) e a confirmação da decisão que estipulou o prazo de 45 dias para as respectivas obras (2012).

VI - Nesse panorama há que ser considerado que o prazo determinado para as obras seja considerado a partir da publicação da decisão exarada nos embargos infringentes, que efetivamente restabeleceu o entendimento monocrático.

VII - *O valor das astreintes, na hipótese (R\$ 5.000,00 cinco mil reais/dia), diante da peculiaridade dos autos, a envolver obras, algumas de grande magnitude e impacto, inclusive e principalmente orçamentário, mostra-se elevado, podendo, excepcionalmente, ser revisto nesta Corte de Justiça, conforme precedentes análogos: AgInt no AREsp 1.526.961/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/02/2021, AgInt no AREsp 1.659.806/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23/10/2020.*

VIII - Constatada a desproporcionalidade da multa coercitiva arbitrada que, se levada a efeito, poderá configurar alto prejuízo à sociedade, porquanto, no caso, a devedora é a Fazenda Pública, mas não deixando de observar a necessidade de promoção da efetividade da decisão judicial, o valor das astreintes deve ser reduzido para R\$ 1.000,00 (mil reais)/dia, limitado a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

IX - Incidência da Súmula n. 7/STJ no tocante à pretensão de excluir a multa aplicada no julgamento dos embargos declaratórios.

X - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento para estabelecer o marco para o cumprimento da decisão e reduzir o valor das astreintes.

(AREsp 1.345.365/PE, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 26/9/2022)

Agravo interno no recurso especial. Autos de agravo de instrumento na origem. Decisão monocrática que negou provimento ao reclamo. Insurgência do agravado.

1. *É pacífico nesta Corte o entendimento de que o valor da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC/1973 (correspondente ao art. 536 do CPC/2015) pode ser alterado pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando irrisório ou exorbitante, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada. Precedentes.*

2. Sopesando o bem da vida protegido, a recalitrância da parte devedora, a vedação ao enriquecimento ilícito, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, afigura-se adequada a reforma do acórdão recorrido, para restabelecer a decisão de primeira instância, a qual reduziu o valor da execução de R\$ 210.804,34 (duzentos e dez mil oitocentos e quatro reais e trinta e quatro centavos) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

3. Agravo interno provido para restabelecer a decisão de primeiro grau que reduziu a multa ao montante de R\$ 20.000,00.

(AgInt no REsp 1.917.892/MA, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 19/5/2022)

Conclui-se, assim, que se *mantém hígido o entendimento consolidado nos EAREsp 650.536/RJ*, desta eg. **Corte Especial**, e no *REsp Repetitivo 1.333.988/SP* (Tema 706), da **Segunda Seção** - observadas as peculiaridades de cada caso concreto -, *inclusive no que diz respeito à conclusão de que à revisão do valor das astreintes não se aplicam os institutos da preclusão ou da coisa julgada (preclusão máxima)*.

Diante do exposto, com acréscimos de fundamentação e com a devida vênua da divergência, *acompanho o voto do eminente Relator*.

É como voto.

## VOTO-VOGAL

Cuida-se de embargos de divergência interpostos por *Itaú Unibanco S.A.* contra acórdão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça assim ementado:

Agravo interno no agravo em recurso especial. Agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Multa. Valor. Revisão. Súmula n. 7/STJ. Matéria de ordem pública. Preclusão consumativa.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n. 2 e 3/STJ).

2. No caso, não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

3. Na hipótese, rever o entendimento da Corte de origem quanto à inviabilidade de rediscussão acerca do valor da multa cominatória, tendo em vista que já foi objeto de discussão em recurso anterior, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que as questões de ordem pública também estão sujeitas à preclusão se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional e se ausente insurgência da questão no momento oportuno.

5. Agravo interno não provido.

Alega o embargante que o STJ já se manifestou de forma diametralmente oposta ao entendimento ora adotado pela Terceira Turma que, em caso idêntico, concluiu a Corte Especial, ao julgar o EAREsp n. 650.536/RJ, pela inexistência de preclusão, mesmo que sob a modalidade consumativa, de revisão das astreintes, sobretudo quando seu valor alcance patamar elevado e completamente distanciado dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, como sustenta ocorrer no presente caso. A propósito, cito:

Processual Civil. Embargos de divergência em agravo em recurso especial. Cabimento. Mérito analisado. Valor acumulado das astreintes. Revisão a qualquer tempo. Possibilidade. Cláusula rebus sic stantibus. Ausência de preclusão ou formação de coisa julgada. Exorbitância configurada. Revisão. Embargos de divergência conhecidos e providos.

1. É dispensável a exata similitude fática entre os acórdãos paragonados, em se tratando de embargos de divergência que tragam debate acerca de interpretação de regra de direito processual, bastando o indispensável dissenso a respeito da solução da mesma questão de mérito de natureza processual controvertida.

2. O valor das astreintes, previstas no art. 461, caput e §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts. 497, caput, 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo (CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula *rebus sic stantibus*, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada.

3. Assim, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida

já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos, para reduzir o valor total das astreintes, restabelecendo-o conforme fixado pelo d. Juízo singular.

(EAREsp n. 650.536/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021.)

Aduz que a multa acumulada, resultante do valor diário de R\$ 500,00 (quinhentos reais), enseja um valor exacerbado (mais de meio milhão de reais) e importa em enriquecimento indevido da parte exequente/embargada, pois, além de ser exorbitante, ultrapassa em muito o valor da obrigação principal.

O Ministro relator entende ser o caso de dar provimento aos embargos, para conhecer do agravo em recurso especial e dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para o fim de afastar a incidência da preclusão ou coisa julgada, assentando a possibilidade de análise, a qualquer tempo, do valor atribuído ou acumulado da multa cominatória, devendo os autos retornar à origem para a devida apreciação de sua proporcionalidade e razoabilidade, fixando-a em patamares adequados ao caso concreto.

Propõe a seguinte ementa:

Processual Civil. Embargos de divergência em agravo em recurso especial. Admissibilidade. Apreciação da controvérsia. Cabimento. Multa cominatória. Astreintes. Valor acumulado. Possibilidade de revisão a qualquer tempo. Cláusula rebus sic stantibus. Ausência de preclusão ou coisa julgada. Desproporcionalidade configurada. Revisão e fixação do valor adequado. Necessidade de reexame de elementos fáticos-probatórios na origem. Embargos de divergência conhecidos e providos com determinação de retorno dos autos à origem.

I - No caso em comento, verifica-se admissibilidade do recurso, presentes a similitude fática e o devido cotejo analítico, bem como a apreciação da controvérsia, na sua conclusão de que o v. acórdão recorrido estaria em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em relação à preclusão quanto à possibilidade de revisão do valor da multa cominatória aplicada, em virtude de se tratar de matéria de ordem público.

II - Cinge-se a questão a definir se a revisão do valor acumulado da multa cominatória está sujeita a preclusão ou à coisa julgada, quando este se mostre exorbitante ou irrisório.

III - O v. acórdão recorrido, na origem, assentou a impossibilidade de apreciação do recurso da ora embargante, haja vista a incidência de preclusão na espécie. O v. acórdão embargado, por sua vez, manteve a conclusão, sob o

mesmo fundamento, ao apreciar a controvérsia no sentido de estar em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV - A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade da alteração, em recurso especial, do valor das astreintes quando estas se revelarem irrisórias ou exorbitantes.

V - Haja vista a sua natureza precária, de acordo com a cláusula *rebus sic stantibus*, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de a decisão que fixa valor da multa cominatória não precluir nem fazer coisa julgada (REsp 1.333.988-SP, Segunda Seção, DJe 11.4.2014), podendo ser revisto, de ofício e a qualquer tempo, o valor que se afigurar desproporcional (EAREsp 650.536/RJ, Corte Especial, DJe 3.8.2021).

VI - A multa cominatória, como consabido, possui natureza de medida coercitiva, inibitória e patrimonial, sem caráter punitivo como a multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, § 2º, do CPC/2015), mas meio de coerção indireta, para compelir ao cumprimento das determinações judiciais. Por este motivo, a multa cominatória visa pressionar o devedor a satisfazer a obrigação principal e não substituí-la, não estando limitada a esta, podendo inclusive superá-la, embora o conteúdo patrimonial daquela sirva como parâmetro para a fixação da multa, que deve ser dosada em valor “suficiente e compatível com a obrigação” (art. 537 do CPC/2015).

VII - No caso concreto, a embargante relata o valor originário da obrigação de meros R\$ 1.950,00 ou ao valor da dívida confessada, de R\$ 6.153,56 (fl. 1781), estando em cobrança o montante de impressionantes R\$ 823.094,59 (out/2022), a título de multa cominatória, além do valor que o embargado já teria levantado anteriormente, de R\$ 735.181,92 (set/2019).

VIII - Conquanto o acórdão recorrido na origem e o ora embargado não tenham apreciado a questão da proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada (em virtude da preclusão), a se supor a veracidade do relato da embargante, resta evidente a sua inadequação e desproporcionalidade em relação à sua finalidade, ainda que se trate de instituição financeira renomada.

XIX - Nada obstante, a apreciação das circunstâncias concretas que teriam levado o montante da multa aos referidos patamares exige a análise dos elementos fático-probatórios, o que não se revela possível em sede de recurso especial, devendo os autos retornarem à origem para a devida apreciação de sua proporcionalidade e razoabilidade, fixando-a, de forma fundamentada, em patamares adequados ao caso concreto.

X - Embargos de divergência providos, para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, para afastar a incidência da preclusão ou coisa julgada, e determinar o retorno dos autos à origem para sua revisão, apreciação de sua proporcionalidade e razoabilidade e devida fixação a patamares adequados ao caso concreto.

É, no essencial, o relatório.

Cinge-se a controvérsia a definir se a revisão do valor acumulado da multa cominatória está sujeita a preclusão ou à coisa julgada, quando este se mostre exorbitante ou irrisório.

Nos termos do voto condutor, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade da alteração, em recurso especial, do valor das *astreintes* quando estas se revelarem irrisórias ou exorbitantes e, diante de sua natureza precária, de acordo com a cláusula *rebus sic stantibus*, esta Corte também assentou o entendimento de que a decisão que fixa valor da multa cominatória não preclui nem faz coisa julgada (REsp n. 1.333.988-SP, Segunda Seção, DJe 11/4/2014), podendo ser revisto, de ofício e a qualquer tempo, o valor que se afigurar desproporcional (EAREsp n. 650.536/RJ, Corte Especial, DJe de 3/8/2021).

Nesse sentido, cito:

(...)

Assim, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença. (EAREsp n. 650.536/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021.)

(...)

1. “O valor das *astreintes*, previstas no art. 461, caput e §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts. 497, caput, 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, *pode ser revisto a qualquer tempo* (CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula *rebus sic stantibus*, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada. 3. Assim, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença” (EAREsp n. 650.536/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021). (AgInt no AREsp n. 1.722.847/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023.)



Assim, conforme conclusão do ilustre relator, está pacificada a possibilidade de revisão, inclusive de ofício, do valor da multa aplicada, quando esta se revele exorbitante ou irrisória, não estando a decisão sujeita a preclusão ou coisa julgada.

No caso concreto, conquanto o acórdão recorrido na origem e o ora embargado não tenham apreciado a questão da proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada, em razão da aludida preclusão, a apreciação das circunstâncias concretas que teriam levado o montante da multa aos referidos patamares exige a análise dos elementos fático-probatórios, o que não se revela possível em recurso especial.

Logo, concordo com o relator no sentido de afastar a incidência da preclusão ou coisa julgada, declarando a possibilidade de análise, a qualquer tempo, do valor atribuído ou acumulado da multa cominatória, e de determinar o retorno dos autos à origem para a devida apreciação da proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada.

Ante o exposto, pedindo vênias à divergência inaugurada pelo Ministro Cueva, acompanho o relator, Ministro Francisco Falcão, para conhecer dos embargos de divergência e dar-lhes provimento nos termos da fundamentação acima.

É como penso. É como voto.

#### **VOTO-VOGAL**

Examina-se embargos de divergência interpostos por *Itaú Unibanco S.A.* contra o acórdão proferido pela Terceira Turma no AgInt no AREsp 1.766.665/RS.

Nas razões do presente recurso, sustenta que o acórdão recorrido, ao decidir pela inviabilidade de rediscussão do valor das *astreintes*, divergiu do entendimento da Corte Especial do STJ definido no julgamento do EAREsp 650.536/RJ. Defende, então, que o acórdão recorrido deve ser reformado, tendo em vista que o valor acumulado da multa já alcança quase R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) e, embora a multa já tenha sido reduzida em outra oportunidade, é cabível nova redução ante a ausência de preclusão.

*Voto do e. Relator Min. Francisco Falcão:* na sessão do dia 9/11/2023, conheceu dos embargos de divergência e deu-lhes provimento.

*Voto vista do e. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva*: na sessão do dia 21/02/2024, conheceu dos embargos de divergência e negou-lhes provimento.

É o relatório.

O propósito recursal consiste em definir se, na hipótese, é cabível nova revisão do valor das *astreintes*.

### 1. *Dos requisitos de admissibilidade.*

1. No *acórdão embargado*, proferido pela Terceira Turma do STJ, decidiu-se que:

rever o entendimento da Corte de origem quanto à inviabilidade de rediscussão acerca do valor da multa cominatória, tendo em vista que já foi objeto de discussão em recurso anterior, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante o disposto na Súmula n. 7/STJ (e-STJ, fl. 1.657).

2. Todavia, conforme ressaltado pelo relator, não se aplica a Súmula 315/STJ, porque se decidiu expressamente acerca da impossibilidade de revisar o valor das *astreintes* ante a preclusão:

(...) observa-se que o acórdão estadual está em harmonia com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, no sentido de que as matérias de ordem pública também estão sujeitas à preclusão consumativa se já tiverem sido objeto de manifestação jurisdicional anterior e se inexistente insurgência acerca da questão no momento oportuno. (e-STJ, fl. 1.657)

3. Por sua vez, *no acórdão paradigma* (EAREsp 650.536/RJ), prolatado pela Corte Especial, asseverou-se que a decisão que arbitra *astreintes* pode ser revista pelo juiz a qualquer tempo, inclusive na fase de cumprimento de sentença, não fazendo coisa julgada.

4. Verifica-se, portanto, que os acórdãos confrontados versam sobre a mesma questão jurídica, razão pela qual estão presentes os requisitos de admissibilidade dos embargos de divergência, nos termos dos arts. 1.043 do CPC/2015 e 266 do RISTJ, a ser julgado por esta Segunda Seção (art. 12, parágrafo único, I, do RISTJ).

### 2. *Da revisão do valor das astreintes.*

5. O art. 497, caput, do CPC/15 dispõe que “na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá

a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”.

6. Na mesma linha, o art. 537 do CPC/2015, inserido no capítulo que versa sobre o cumprimento de sentença que reconhece a obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa, autoriza ao juiz o arbitramento de multa independentemente de requerimento da parte, desde que suficiente e compatível com a obrigação e seja determinado um prazo razoável para cumprimento do preceito.

7. As *astreintes* atuam, portanto, em favor da consecução da tutela específica, porquanto sua imposição “visa justamente a compelir o devedor a entregar a prestação devida, isto é, fazendo ou deixando de fazer aquilo que lhe exige a lei”, de forma que “essa multa processual insere-se em um contexto de execução indireta, funcionando como mecanismo de indução, para compelir o devedor a agir conforme lhe é exigido” (REsp 1.022.038/RJ, Terceira Turma, DJe 22/10/2009).

8. Quanto à possibilidade de revisão do valor das *astreintes*, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor das *astreintes* é fixado sob cláusula *rebus sic stantibus*, de modo que, quando se tornar irrisório, exorbitante ou desnecessário, pode ser modificado ou revogado pelo juiz, a qualquer tempo, não se sujeitando à preclusão ou à coisa julgada (AgInt no REsp n. 1.823.119/MG, Primeira Turma, DJe de 20/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.207.495/DF, Quarta Turma, DJe de 15/6/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.983.110/TO, Terceira Turma, DJe de 25/5/2023; EAREsp 650.536/RJ, Corte Especial, DJe de 3/8/2021; AgInt na AR n. 6.366/BA, Segunda Seção, DJe de 24/4/2019; AgRg no REsp 1.041.518/DF, Quarta Turma, DJe de 25/3/2011).

9. O art. 537, § 1º, do CPC ao prever que “o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la (...)” não se restringe ao montante vincendo, pois, enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago a título da multa cominatória, não há multa vencida (AgInt no AREsp n. 2.208.209/PR, Terceira Turma, DJe de 8/5/2023; AgInt nos EDcl no REsp 1.915.182 /SP, Quarta Turma, julgado em 20/09/2021, DJe 27/09/2021; AgInt no AREsp n. 1.944.977/GO, Primeira Turma, DJe de 18/4/2022).

10. A propósito, cita-se precedente desta Corte Especial, no qual se admitiu a revisão do valor acumulado das *astreintes*:

Processual Civil. Embargos de divergência em agravo em recurso especial. Cabimento. Mérito analisado. Valor acumulado das *astreintes*. Revisão a qualquer

tempo. Possibilidade. Cláusula rebus sic stantibus. Ausência de preclusão ou formação de coisa julgada. Exorbitância configurada. Revisão. Embargos de divergência conhecidos e providos.

1. É dispensável a exata similitude fática entre os acórdãos paragonados, em se tratando de embargos de divergência que tragam debate acerca de interpretação de regra de direito processual, bastando o indispensável dissenso a respeito da solução da mesma questão de mérito de natureza processual controvertida.

2. O valor das astreintes, previstas no art. 461, caput e §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts. 497, caput, 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo (CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada.

3. *Assim, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença.*

4. Embargos de divergência conhecidos e providos, para reduzir o valor total das astreintes, restabelecendo-o conforme fixado pelo d. Juízo singular.

(EAREsp n. 650.536/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021.) [g.n.]

11. Todavia, a verificação da existência de exorbitância da multa cominatória por descumprimento de decisão judicial não pode ser direcionada apenas à comparação entre a quantia total da penalidade e o valor da obrigação principal, devendo ser analisado o valor estabelecido diariamente como multa à parte recalcitrante. Ou seja, deve-se considerar o *quantum* da multa arbitrado no momento da sua fixação, em vez de comparar o seu total alcançado com a integralidade da obrigação principal, tendo em vista que este critério prestigiaria a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial (AgInt no AREsp n. 2.281.688/BA, Quarta Turma, DJe de 6/11/2023; AgInt no REsp n. 1.896.188/AM, Terceira Turma, DJe de 23/3/2023; AgInt no AREsp n. 1.362.273/PR, Terceira Turma, DJe de 21/2/2019; REsp 1.528.070/SP, Terceira Turma, DJe 20/11/2018; REsp n. 1.475.157/SC, Terceira Turma, DJe de 6/10/2014).

12. Para avaliar se o valor da multa era proporcional e razoável quando da sua fixação devem ser observados os seguintes parâmetros: “I) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; II) tempo para cumprimento (prazo

razoável e periodicidade); III) capacidade econômica e capacidade de resistência do devedor; IV) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*)” (REsp n. 1.934.348/CE, Terceira Turma, DJe de 25/11/2021).

13. Assim, verificado que a multa diária foi estipulada em valor razoável se comparada ao valor em discussão na ação em que foi imposta, a eventual obtenção de valor total expressivo, decorrente do decurso do tempo associado à inércia da parte em cumprir a determinação, não ensejaria a sua redução. É dizer que, se a única causa para a exorbitância do valor total das *astreintes* foi o descaso do devedor, não é possível, em regra, reduzi-las.

14. Outrossim, não há óbice à realização de mais de uma revisão do valor das *astreintes* no curso do processo, desde que motivada por circunstâncias supervenientes, não se cogitando de preclusão ou coisa julgada, na linha das considerações já delineadas acima. Nas palavras da doutrina, “a modificação do valor e/ou da periodicidade deve ser justificada por circunstâncias supervenientes, sendo o reiterado descumprimento da obrigação robusto indicativo de que a multa não está cumprindo a sua função. Os incisos do art. 537, § 1º, do CPC são nesse sentido de que mudança sem circunstâncias supervenientes que a justifique não deve ser admitida” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de Processo Civil Comentado*. 6ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 1.032).

15. Dessa forma, seja pelo fundamento desenvolvido pelo voto divergente, ao qual adiro para a resolução da hipótese sob julgamento diante das sucessivas modificações e revisões do valor acumulado da multa, seja pelos fundamentos adicionais desenvolvidos neste voto vogal, que dizem respeito à responsabilidade exclusiva da embargante pelo acúmulo do valor executado, os embargos de divergência devem ser desprovidos, conforme se verá a seguir.

### 3. Da hipótese sob julgamento.

15. Na hipótese dos autos, verifica-se que no curso da ação, as partes celebraram acordo, no qual o recorrido (*Marcelo Luis de Lima*) assumiu a obrigação de pagar R\$ 1.950,00 para quitar o contrato de financiamento. Também ficou ajustado que “homologado e pago o presente acordo, a instituição financeira se compromete a proceder a baixa da alienação fiduciária do veículo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do levantamento do alvará”.

16. O acordo foi homologado, tendo sido expedido alvará em prol da instituição financeira, liberando-se o valor depositado nos autos (e-STJ, fl. 536).

17. Na sequência, o recorrido instaurou cumprimento de sentença, alegando que o recorrente (*Itaú Unibanco S.A.*) não cumpriu o acordo, pois não deu baixa no gravame de alienação fiduciária junto ao Detran (e-STJ, fl. 566).

18. O juiz, então, determinou a intimação do embargante, pessoalmente, para proceder à baixa do gravame, sob pena de aplicação de multa diária de um salário mínimo (e-STJ, fl. 586). Após impugnação apresentada pelo banco, o valor foi limitado à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). E o agravo de instrumento interposto pelo banco foi conhecido e provido para fixar o valor da multa diária em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

19. Diante disso e do não cumprimento da obrigação pelo embargante, o recorrido postulou o pagamento de R\$ 529.139,00 a título de *astreintes* (que, depois, foi atualizado para R\$ 735.181,92). O banco, por sua vez, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo a redução do valor da multa.

20. Tendo em conta as considerações traçadas acima, tem-se que seria possível, em tese, uma nova revisão das *astreintes*. No entanto, na hipótese, como se passa a expor, não há fato superveniente que justifique a revisão.

21. Conforme pode-se observar, o valor inicial fixado a título de *astreintes* (R\$ 500,00 por dia de descumprimento) é compatível com o valor da obrigação pecuniária estabelecida no acordo (R\$ 1.950,00). Isto é, o cenário que se apresenta é de uma multa periódica fixada de modo razoável, proporcional e compatível com a obrigação.

22. A multa acumulada somente atingiu patamar exorbitante – quase R\$ 800.000,00 – devido à desídia do embargante em cumprir a obrigação. Não se pode olvidar que o valor é alto porque ***mais alta foi a renitência do recorrente em cumprir a obrigação***. Houvesse ele cumprido a ordem judicial em tempo, ou em menos tempo, nada ou muito pouco seria devido a esse título.

23. Em suma, a revisão das *astreintes* pretendida pelo embargante revela-se mesmo descabida.

### ***Dispositivo***

Forte nessas razões, rogando as mais respeitosas vênias ao e. Relator, acompanho a divergência inaugurada pelo e. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, com fundamentação parcialmente complementar, para *conhecer* dos embargos de divergência e *negar-lhes provimento*.

## VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Herman Benjamin: Trata-se de Embargos de Divergência contra acórdão da Terceira Turma do STJ, que foi assim ementado:

Agravo interno no agravo em recurso especial. Agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Multa. Valor. Revisão. Súmula n. 7/STJ. Matéria de ordem pública. Preclusão consumativa.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n. 2 e 3/STJ).

2. No caso, não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

3. Na hipótese, rever o entendimento da Corte de origem quanto à inviabilidade de rediscussão acerca do valor da multa cominatória, tendo em vista que já foi objeto de discussão em recurso anterior, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que as questões de ordem pública também estão sujeitas à preclusão se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional e se ausente insurgência da questão no momento oportuno.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.766.665/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 23/9/2022.)

O em. Relator, Ministro Francisco Falcão, votou no sentido de conhecer e prover os Embargos de Divergência, nos termos da seguinte ementa:

Processual Civil. Embargos de divergência em agravo em recurso especial. Admissibilidade. Apreciação da controvérsia. Cabimento. Multa cominatória. *Astreintes*. Valor acumulado. Possibilidade de revisão a qualquer tempo. Cláusula *rebus sic stantibus*. Ausência de preclusão ou coisa julgada. Desproporcionalidade configurada. Revisão e fixação do valor adequado. Necessidade de reexame de elementos fático-probatórios na origem. Embargos de divergência conhecidos e providos com determinação de retorno dos autos à origem.

I - No caso em comento, verifica-se admissibilidade do recurso, presentes a similitude fática e o devido cotejo analítico, bem como a apreciação da controvérsia, na sua conclusão de que o v. acórdão recorrido estaria em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em relação à preclusão quanto à possibilidade de revisão do valor da multa cominatória aplicada, em virtude de se tratar de matéria de ordem pública.

II - Cinge-se a questão a definir se a revisão do valor acumulado da multa cominatória está sujeita a preclusão ou à coisa julgada, quando este se mostre exorbitante ou irrisório.

III - O v. acórdão recorrido, na origem, assentou a impossibilidade de apreciação do recurso da ora embargante, haja vista a incidência de preclusão na espécie. O v. acórdão embargado, por sua vez, manteve a conclusão, sob o mesmo fundamento, ao apreciar a controvérsia no sentido de estar em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV - A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade da alteração, em recurso especial, do valor das astreintes quando estas se revelarem irrisórias ou exorbitantes.

V - Haja vista a sua natureza precária, de acordo com a cláusula *rebus sic stantibus*, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de a decisão que fixa valor da multa cominatória não precluir nem fazer coisa julgada (REsp 1.333.988-SP, Segunda Seção, DJe 11.4.2014), podendo ser revisto, de ofício e a qualquer tempo, o valor que se afigurar desproporcional (EAREsp 650.536/RJ, Corte Especial, DJe 3.8.2021).

VI - A multa cominatória, como consabido, possui natureza de medida coercitiva, inibitória e patrimonial, sem caráter punitivo como a multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, § 2º, do CPC/2015), mas meio de coerção indireta, para compelir ao cumprimento das determinações judiciais. Por este motivo, a multa cominatória visa pressionar o devedor a satisfazer a obrigação principal e não substituí-la, não estando limitada a esta, podendo inclusive superá-la, embora o conteúdo patrimonial daquela sirva como parâmetro para a fixação da multa, que deve ser dosada em valor “suficiente e compatível com a obrigação” (art. 537 do CPC/2015).

VII - No caso concreto, a embargante relata o valor originário da obrigação de meros R\$ 1.950,00 ou ao valor da dívida confessada, de R\$ 6.153,56 (fl. 1.781), estando em cobrança o montante de impressionantes R\$ 823.094,59 (out/2022), a título de multa cominatória, além do valor que o embargado já teria levantado anteriormente, de R\$ 735.181,92 (set/2019).

VIII - Conquanto o acórdão recorrido na origem e o ora embargado não tenham apreciado a questão da proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada (em virtude da preclusão), a se supor a veracidade do relato da embargante, resta evidente a sua inadequação e desproporcionalidade em relação à sua finalidade, ainda que se trate de instituição financeira renomada.

XIX - Nada obstante, a apreciação das circunstâncias concretas que teriam levado o montante da multa aos referidos patamares exige a análise dos elementos fático-probatórios, o que não se revela possível em sede de recurso especial, devendo os autos retornarem à origem para a devida apreciação de sua proporcionalidade e razoabilidade, fixando-a, de forma fundamentada, em patamares adequados ao caso concreto.



X - Embargos de divergência providos, para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, para afastar a incidência da preclusão ou coisa julgada, e determinar o retorno dos autos à origem para sua revisão, apreciação de sua proporcionalidade e razoabilidade e devida fixação a patamares adequados ao caso concreto.

O em. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva trouxe Voto-vista divergente, também conhecendo dos Embargos, porém para lhes negar provimento, firme em dois fundamentos centrais: 1) a Corte Especial, no julgamento dos EAREsp 650.536 (acórdão paradigma) – inclusive em vista do quanto posto no Tema 706/STJ –, entendeu ser possível a redução da multa quando o valor for exorbitante, levando-se em conta a razoabilidade e a proporcionalidade, a fim de evitar enriquecimento sem causa do credor; porém, sem analisar com mais profundidade a diferença dos regimes jurídicos processuais do CPC/1973 e do CPC/2015 (que expressamente veda a alteração da multa vencida), pelo que deve ser revisada a posição desta Corte Especial a respeito; e b) há, no caso, particularidade que impede que se opere nova redução do valor da multa vencida, pois houve preclusão consumativa sobre a questão, porque a multa já foi reduzida na origem e, diante da continuidade do descumprimento, essa multa já revisada continuou a incidir, acumulando agora o valor que se pretende novamente reduzir.

Por sua vez, os em. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo acompanharam o em. Relator, este último, entre outros argumentos, afirmando que já na vigência do CPC/2015 há precedentes do STJ no sentido de ser admitida a revisão das *astreintes* vencidas em casos excepcionais, o que desautoriza interpretar de modo tão restritivo o art. 537, § 1º, da Lei 13.105/2015.

Inicialmente, tanto quanto defendido pelos que me antecederam, conheço dos Embargos de Divergência por encontrar similitude fática entre os acórdãos confrontados, que discutem a possibilidade de revisão, a qualquer tempo, das *astreintes* vencidas, inclusive da multa já revisada anteriormente.

Já no mérito, com as vênias ao em. Relator e aqueles que o acompanham, *entendo correto o ponto de vista defendido pelo em. Ministro Villas Bôas Cueva*, pelo que o acompanho nos termos do que brevemente passo a aduzir.

Como bem apontado por Sua Excelência, embora com base no até então decidido por esta Corte (Tema 706 do Superior Tribunal de Justiça) inexistir preclusão temporal para rediscussão do valor alcançado pelas *astreintes* incididas, o montante acumulado da multa não pode ficar imune à preclusão consumativa

*pro judicato*, sob pena de ser gerada insegurança jurídica e, mais do que isso, enorme desincentivo ao cumprimento das decisões judiciais (inclusive as transitadas em julgado), com a parte recalcitrante mantendo-se em tal estado e solicitando reiteradas reduções da multa vencida.

No caso, em ação de revisão de contrato de financiamento de uma motocicleta (cobranças abusivas), as partes formalizaram acordo judicial homologado em 20.1.2010. Em razão do descumprimento de obrigação de fazer proveniente do referido acordo (baixa do gravame), o banco foi intimado, em 29.10.2012 (*portanto faz mais de 10 anos*), para cumprir a obrigação de fazer, inicialmente sob pena de multa diária de um salário mínimo, o que gerou a quantia originalmente executada de R\$ 41.119,67 (quarenta e um mil, cento e dezenove reais e sessenta e sete centavos), em 4.2.2013. O Banco apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, tendo o juízo de primeiro grau acolhido a defesa da instituição financeira e limitado o valor da multa (total) a ser pago em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O exequente, ora embargado, interpôs Agravo de Instrumento, parcialmente provido pelo TJRS, para manter a exigibilidade da multa diária, porém a reduzindo para R\$ 500,00 (quinhentos reais) diários. *Não consta que dessa decisão tenha sido interposto qualquer recurso ao STJ pelo Banco, pelo que a decisão foi alcançada pela preclusão máxima.* Após, objetivando executar a multa diária já revisada, o exequente/embargado apresentou novo pedido de cumprimento de sentença no valor de R\$ 523.245,07 (quinhentos e vinte e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sete centavos), em 23.3.2016 (*já na vigência do CPC/2015*), o que gerou outra impugnação, agora rejeitada pelo juízo de primeiro grau. Dessa decisão houve mais um Agravo de Instrumento, agora do Banco, a bem de uma nova redução do valor da multa somada, o qual foi improvido porque, segundo o entendimento do Tribunal, *as questões relativas ao tema já haviam sido antes debatidas no Agravo anterior, o que implicaria preclusão consumativa.* Contra esse acórdão é que foram interpostos o Recurso Especial e o Agravo em Recurso Especial cujo acórdão é ora embargado, em que se manteve a decisão da origem.

Entendo, tanto quanto a divergência, que ao menos no regime do CPC/1973, fixada a multa, seria possível alterá-la ou excluí-la a qualquer momento. Uma vez, contudo, reduzido o seu valor por decisão judicial contra a qual não se interpôs nenhum recurso, não serão lícitas sucessivas revisões, modificando o que já foi modificado e que só alcançou elevado valor por conta da permanente inércia do devedor em cumprir a obrigação. *Ainda mais no caso presente, em que o que se exigia era algo absolutamente simples e que o*

***embargante, até agora, não conseguiu justificar o descumprimento: uma simples baixa no gravame.***

Note-se, inclusive, que a multa ora debatida foi executada após não mais restar dúvida sobre a própria existência da obrigação de fazer pelo embargante, pois partiu de um acordo judicial celebrado (voluntariamente) entre as partes e homologado judicialmente (art. 515, II, CPC). Está, portanto, a própria decisão embargada em conformidade com o recentemente decidido por esta Corte Especial, que – por maioria de votos (com a minha divergência) – entendeu que a execução das *astreintes* vencidas, mesmo que provisoriamente, depende da confirmação da existência da obrigação pela sentença (EAREsp 1.883.876/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 23.11.2023).

Mesmo que se considere revisão das *astreintes* somadas como questão de ordem pública, a jurisprudência uniforme da casa é no sentido de que estas, conquanto não se sujeitem à preclusão temporal, ficam acobertadas tanto pela preclusão consumativa como pela preclusão lógica, não podendo ser revisadas na instância excepcional (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.885.625/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 1º.6.2021; AgInt no AREsp 1.990.283/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28.4.2022; AgInt no REsp n. 2.015.914/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24.8.2023; AgInt no AREsp n. 2.410.410/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 30.11.2023; AgInt no AREsp n. 1.682.192/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 6.10.2023; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.306.554/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 22.5.2023; AgInt no REsp n. 2.057.763/SP, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 30.11.2023).

Concluo, portanto, tanto quanto o em. Ministro Villas Bôas Cueva, que há preclusão consumativa no tocante ao montante acumulado da multa cominatória devida pelo banco, de modo que ela não pode ser novamente alterada.

Além disso, também comungo do entendimento da divergência no sentido de que o acórdão indicado como paradigma foi forjado sob a influência da jurisprudência construída na vigência do CPC decaído, a qual me parece, com renovadas vênias dos que pensam em contrário, estar prejudicada ante a nova redação do art. 537, § 1º, do CPC/2015, que não guarda – diversamente do lá afirmado –, similitude alguma com o revogado art. 461, § 6º, do CPC/1973.

Aliás destaco que o referido EAREsp 650.536 foi decidido por esta Corte Especial por apertada maioria de Votos e com quórum bastante reduzido,

porque, para além do conhecimento dos Embargos de Divergência ter se dado em Voto de desempate do em. Ministro Presidente da ocasião (Ministro Humberto Martins), não participaram do julgamento os em. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Og Fernandes e Paulo de Tarso Sanseverino. ***O que me parece justificar suficientemente, diante da formação mais completa e atual do Colegiado, o debate proposto pela divergência, inclusive à luz das particularidades do art. 537, § 1º, do CPC/2015, que, insisto, parecem não ter sido inteiramente consideradas.***

Com efeito, o vigente art. 537, § 1º, do CPC é expresso no sentido de que o “juiz poderá, de ofício ou a requerimento, *modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda* ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento”. Diferentemente, o CPC/1973 (art. 461, § 6º) – que falava, genericamente, na possibilidade de o juiz “modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva – não continha a restrição do CPC atual de que a operação só poderia recair sobre a *multa vincenda*, o que sustentava a compreensão de que também a multa vencida poderia ser alterada após incidida.

Como agora a base legislativa é outra, parece-me que a posição da divergência mais se coaduna com a *mens legis* do CPC/2015, em que o dever de cumprir as decisões judiciais ganhou local de destaque (vide arts. 4º, 77, IV, 139, IV, e 536, § 3º). Inclusive porque a interpretação do art. 537, § 1º, do CPC, ora defendida, está em compasso com o que sustenta a larga maioria da doutrina brasileira, devidamente citada pelo em. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Pondero, ademais, que não está aqui a se fechar a porta da revisão da proporcionalidade das *astreintes*, porque a parte pode, tão logo ela for fixada, insurgir-se através dos meios processuais próprios; ou mesmo justificar, perante o juiz da causa, a impossibilidade ou dificuldade de cumprimento da obrigação, o que autoriza a redução ou exclusão da multa.

A tese se torna ainda mais plausível se for considerado a já citada decisão desta Corte Especial no sentido de que somente será executada a *astreinte* após ser confirmada a existência da obrigação, sendo vedado, portanto, o seu cumprimento provisório tão logo deferida tutela provisória pelo juízo de primeiro grau (EAREsp 1.883.876/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 23.11.2023). Como, no caso, o valor já fora anteriormente revisado sem recurso do Banco, a definitividade do valor da *astreinte* fixada justifica a adoção do entendimento defendido pela divergência.

Com todas as vênias dos que pensam de modo diverso, a simples possibilidade de revisão das *astreintes* vencidas acaba por retirar, de modo bastante evidente, o próprio caráter coercitivo que a multa deve ter, pois o destinatário da ordem passa a apostar que, em virtude do alto valor somado, a quantia devida será reduzida ao final. Algo como “quanto maior o valor da multa somada, melhor”; quanto mais intenso e duradouro o inadimplemento da obrigação vem, contraditoriamente, o prêmio da certeza da redução da quantia devida. O que compromete a própria autoridade da decisão judicial.

Por fim, por ocasião do julgamento do EAREsp n. 650.536 (acórdão paradigma), tive oportunidade de externar ao Colegiado a minha percepção sobre o tema e as consequências graves da manutenção, em meu sentir *contra legem*, desse modelo de revisão *ad eternum* das *astreintes* vencidas. Por oportuno, reproduzo pequeno trecho que bem elucida o meu pensamento:

Com efeito, o acolhimento da pretensão recursal, nos precisos limites que caracterizam o presente feito (ou seja, revisão judicial da revisão judicial a respeito das *astreintes*), implicaria o reconhecimento de que as decisões concernentes ao tema da multa diária são precárias, passíveis de revisão *ad infinitum*.

Rememore-se que o valor diário, arbitrado judicialmente em R\$ 1.000,00 (mil reais) já foi objeto de revisão na fase de cumprimento da sentença, esta sim (a revisão) na forma da jurisprudência do STJ, o que ensejou a redução para o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), estabilizado porque as partes exauriram as vias recursais (seja para pleitear nova majoração ou redução).

*A circunstância de o somatório final, no caso concreto, apresentar valor muito superior ao da obrigação principal não pode ser invocada em favor da parte embargante, haja vista que ela, intimada da decisão que arbitra a multa diária, tem o domínio do fato, sendo responsável pelo cumprimento da determinação judicial (ou, igualmente, pela obrigatória comunicação de fatos, alheios à sua vontade, que possam justificar momentânea impossibilidade de cumprimento da decisão judicial).*

As *astreintes* constituem um dos meios indiretos de que se vale a autoridade judicial para viabilizar o cumprimento das suas decisões, e, embora evidentemente não tenham por finalidade ensejar o enriquecimento ilícito, devem, por outro lado, ensejar concretamente o efeito inibitório no modo de proceder da parte processual – que, repita-se, possui o domínio do fato e em momento algum deve se sentir estimulada a agir ou deixar de agir por critérios econômicos estranhos aos autos (por mais intimidatório que possa ser o valor da multa diária, o jurisdicionado, principalmente aquele mais privilegiado, pode, à luz de outros parâmetros, considerar mais vantajoso retardar até onde puder o cumprimento da decisão judicial, ainda que isso implique o posterior pagamento de quantia elevada).

A situação é equiparável à do condutor do veículo, popular ou de luxo, que, ciente da legislação de trânsito, ultrapassa por repetidas, múltiplas vezes, o sinal vermelho do semáforo. Em tal contexto, sabe-se que não são poucos os casos em que a soma das multas ultrapassa em muito o valor de mercado do veículo do infrator, representando, em algumas ocasiões, quantia equivalente a diversos automóveis. Aplicação do conhecido brocardo segundo o qual a ninguém é dado valer-se de sua própria torpeza para pleitear um direito (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*).

Ante o exposto, com renovadas vênias ao em. Relator e aos demais Ministros que com ele votaram, **acompanho a divergência inaugurada pelo em. Ministro Villas Bôas Cueva e nego provimento aos Embargos de Divergência.**

É como voto.

---

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 1.493.031-MG (2012/0245996-8)**

---

Relator: Ministro Raul Araújo

Embargante: Banco Santander Brasil S/A

Embargante: Banco Bradesco S/A

Embargante: Banco Itaucard S.A.

Advogados: Jose Manoel de Arruda Alvim Netto - SP012363

Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim e outro(s) - SP118685

Fernando Anselmo Rodrigues - SP132932

Fernando Crespo Queiroz Neves e outro(s) - SP138094

Patrícia de Oliveira Boaski - SP125390

Juan Rodrigo Longo Ferreira Gómez e outro(s) - RJ152939

Maurício Sada Neto e outro(s) - RJ178969

João Marcos Neto de Carvalho - SP289543

Embargante: Banco Citibank S A

Advogados: Marcos Cavalcante de Oliveira e outro(s) - RJ042908

Gustavo César de Souza Mourão e outro(s) - DF021649

Luiz Carlos Sturzenegger e outro(s) - DF001942A

Soc. de Adv: Sturzenegger e Cavalcante Advogados Associados  
Embargado: Movimento das Donas de Casa e Consumidores de Minas Gerais  
Advogados: Henio Andrade Nogueira e outro(s) - MG057170  
José Fernando Chaves - MG065840  
Izabelle Macedo Nunes - MG077158  
Magna Borges Santos e outro(s) - MG082956  
Interes.: Visa do Brasil Empreendimento Ltda  
Advogados: Daniela Branco dos Santos Capuano e outro(s) - SP174079  
Jose Theodoro Alves de Araujo e outro(s) - SP015349  
Interes.: Mastercard Brasil S/C Ltda  
Advogados: Sérgio Pinheiro Marçal e outro(s) - SP091370  
Leonardo Peres da Rocha e Silva e outro(s) - DF012002  
Thera Van Swaay de Marchi e outro(s) - SP124527  
Lucas Pinto Simão - SP275502

---

### EMENTA

Processual Civil. Consumidor. Constitucional. Embargos de divergência. Inviabilidade de reexame de regra técnica nesta sede recursal. Eficácia da sentença. Ação civil. Coletiva. Consumidor. Natureza substitutiva e não representativa. Efeitos circunscritos aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, e não aos limites geográficos do órgão prolator da decisão, precedentes qualificados do STJ e do STF. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

1. Não houve, no aresto impugnado, exame do mérito do tema da legitimidade ativa *ad causam* da associação para promover a demanda coletiva, tendo sido aplicado apenas o óbice da Súmula 283/STF. Assim, não há como conhecer do recurso, neste tópico, pois é imprópria a discussão, em sede de embargos de divergência, acerca da aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial.

2. A colenda Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.362.022/SP (Rel. Ministro *Raul Araújo*, DJe de 24/5/2021), delimitando os legitimados ativos para a execução individual de sentença coletiva, estabeleceu a seguinte

distinção entre: (1.1) a legitimidade ativa de associado para executar individualmente sentença prolatada em ação coletiva ordinária proposta por associação expressamente autorizada pelos associados (legitimação ordinária), agindo com base na representação prevista no art. 5º, XXI, da Constituição Federal; e (1.2) a legitimidade ativa de beneficiário consumidor para executar individualmente sentença prolatada em ação coletiva substitutiva proposta por associação, mediante legitimação constitucional extraordinária (p. ex., CF, art. 5º, LXX) ou legitimação legal extraordinária, com arrimo, especialmente, nos arts. 81, 82 e 91 do Código de Defesa do Consumidor (ação civil pública substitutiva ou ação coletiva de consumo).

1.1. No primeiro caso, os efeitos da sentença de procedência da ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcançarão os filiados residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador. Há eficácia subjetiva e territorial restrita.

1.2. No segundo caso, os efeitos da sentença de procedência da ação coletiva substitutiva não estarão circunscritos aos limites geográficos do órgão prolator da decisão, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, de maneira que beneficiarão os consumidores prejudicados e seus sucessores, legitimando-os à liquidação e à execução, independentemente de serem filiados à associação promovente.

3. Nessa diferenciação é que residem os Temas 499 e 1.075 do eg. Supremo Tribunal Federal, analisados em recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida.

3.1. De um lado, alcançando aquela primeira hipótese, tem-se o **Tema 499/STF**: “*A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento*” (RE 612.043, Relator(a): Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-229 divulg 05-10-2017 public 06-10-2017).



3.2. De outro lado, referindo-se àquela segunda hipótese, tem-se o *Tema 1.075/STF*, no qual o Pretório Excelso declarou a inconstitucionalidade da redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, dada pela Lei 9.494/1997, determinando a repristinação de sua redação original, concluindo que os efeitos e a eficácia da sentença coletiva não estão circunscritos aos limites geográficos do órgão prolator da decisão, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido (RE 1.101.937, Relator: Min. *Alexandre de Moraes*, Tribunal Pleno, j. em 08/4/2021, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-113 divulg 11-06-2021 public 14-06-2021).

4. Nessa mesma toada, já se havia pronunciado esta Corte de Justiça, no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, no qual firmou entendimento de que “a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)” (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro *Luis Felipe Salomão*, *Corte Especial*, DJe de 12/12/2011).

5. O caso dos autos está circunscrito à ação civil pública ajuizada com fundamento no art. 82, IV, do CDC, sendo regida pelo microsistema das ações coletivas, em que o legitimado atua na condição de substituto processual, e não por representação (CF, art. 5º, XXI).

6. Assim, os efeitos da sentença de procedência da ***ação coletiva substitutiva*** não estarão circunscritos aos limites geográficos do órgão prolator da decisão, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido (*Tema 1.075/STF*), de maneira que beneficiarão os consumidores prejudicados e seus sucessores, legitimando-os à liquidação e à execução, independentemente de serem filiados à associação promotora.

7. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de divergência e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Sebastião Reis Júnior, Sérgio Kukina, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Benedito Gonçalves.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília (DF), 06 de março de 2024 (data do julgamento).

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Presidente

Ministro Raul Araújo, Relator

---

DJe 9.4.2024

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Raul Araújo: Trata-se de dois embargos de divergência opostos por Banco Citibank S/A (fls. 3.460/3.474), bem como pelo Banco Itaucard S/A, Banco Bradesco S/A e Banco Santander Brasil S/A (fls. 3.585/3.595) contra acórdão, proferido pela eg. *Terceira Turma* do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

Recurso especial. Ação coletiva. Direito do Consumidor. Pretensão de restabelecimento do canal gratuito de atendimento ao consumidor. Violação do art. 535 do CPC. Não ocorrência. Ilegitimidade ativa e ilegitimidade passiva de Mastercard Brasil S/C Ltda. Impossibilidade de conhecimento. Ausência de impugnação quanto a fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. Súmula 283/STF. Impossibilidade jurídica do pedido. Não configuração. Ilegitimidade passiva de Visa do Brasil Empreendimentos Ltda. Não ocorrência. Precedentes deste Superior Tribunal. Carência de ação não configurada. Existência de obrigação de disponibilizar canais gratuitos de atendimento ao

consumidor. Impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. Ausência de prequestionamento. Súmula 211/STJ. Coisa julgada com efeito erga omnes sobre todo o território nacional. Honorários advocatícios devidos.

1. Ausência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

2. *Ausência de impugnação de fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido que impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 283/STF.*

3. Impossibilidade jurídica do pedido que apenas se configura quando o ornamento jurídico expressamente veda a pretensão, o que não ocorre no caso.

4. Sociedades titulares de bandeiras de cartões de crédito que integram a cadeia de fornecimento e respondem de forma solidária com as administradoras. Ausência de ilegitimidade passiva. Precedentes deste Superior Tribunal.

5. Pretensão de condenação das rés ao restabelecimento de canais gratuitos de atendimento ao consumidor.

6. Edição do Decreto n. 6.523/08 - Lei do SAC - que não ensejou automaticamente a satisfação da pretensão do autor, persistindo o interesse de agir no caso.

7. Regulamentação superveniente que tornou indiscutível a obrigação das rés de colocar à disposição dos consumidores canais gratuitos de atendimento.

8. Acórdão recorrido que reconheceu que as rés haviam se comprometido contratualmente a disponibilizar canais de 0800. Aplicação da Súmula 7/STJ.

9. A demonstração do cumprimento da obrigação se mostra, no caso, irrelevante ao julgamento da lide, importando apenas para fins de cumprimento de sentença. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência.

10. A ausência de manifestação do acórdão recorrido acerca de dispositivo legal indicado como violado impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211 desta Corte.

11. *Coisa julgada que, no caso em comento, deve se estender com eficácia erga omnes sobre todo o território nacional, considerando a natureza consumerista da demanda, a jurisdição nacional deste Superior Tribunal, bem como a própria impossibilidade fática de, na presente hipótese, se limitar a eficácia do julgado aos consumidores residentes em apenas um estado da Federação.*

12. Correta a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios, já que o art. 18 da Lei n. 7.347/85 apenas dispensa de pagamento o autor de boa-fé da ação civil pública.

13. *Recursos especiais desprovidos.*

(REsp 1.493.031/MG, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/2/2016, DJe de 10/3/2016)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em sua petição do recurso uniformizador, *Banco Citibank S/A* alega que o v. acórdão impugnado diverge dos seguintes julgados:

Administrativo e Processual Civil. Recurso especial. Entidade de classe. Execução de título judicial. Ausência de autorização expressa dos associados ou relação nominal na ação de conhecimento. Recurso Extraordinário n. 573.232. Repercussão geral. Mudança de entendimento. Juízo de retratação. Art. 543-B, § 3º, do CPC. Reconsideração do acórdão proferido pela Sexta Turma no agravo regimental. Recurso especial conhecido e improvido.

1. *O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema e, no julgamento do RE n. 573.232/SC, cristalizou sua jurisprudência no sentido de que as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.*

2. Reconsideração do acórdão proferido no Agravo Regimental para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento (art. 543-B, § 3º, do CPC).

(REsp 1.123.833/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe de 17/03/2016)

Processual Civil. Realinhamento do entendimento jurisprudencial do STJ, em consonância com a deliberação exarada pelo STF, sob o regime de repercussão geral. Obrigatoriedade de expressa autorização dos filiados para a adequada legitimação da associação que os representa. Importante instrumento de controle judicial da adequação da representatividade.

1. No caso dos autos, o Tribunal local consignou que “os sindicatos e as associações de classe, na qualidade de substitutos processuais, estão legitimados para ajuizar ações visando à defesa dos direitos de seus filiados, independentemente de autorização, o que autoriza o filiado ou associado a ajuizar individualmente a execução, não havendo ofensa aos limites da coisa julgada” (fl. 652).

2. No que concerne à alegada violação do art. 2º-A, parágrafo único, da Lei 9.494/1997, afirmou o Estado do Rio de Janeiro que “o ordenamento em vigor não garante às associações a legitimação extraordinária para substituir os seus associados na defesa de interesses individuais destes, ainda que homogêneos. Diferentemente, apenas conferiu a possibilidade de representar os seus associados em Juízo ou fora dele, quando expressamente autorizada para tanto”.

3. Com efeito, *a orientação do acórdão proferido na origem refletiu o posicionamento jurisprudencial superado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as associações de servidores - na qualidade de substituto processual - têm legitimidade para atuar nas fases de conhecimento, liquidação e execução de*

*sentença na defesa dos direitos e interesses da categoria que representa, dispensando prévia autorização dos trabalhadores. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário 573.232/SC, consignou que a atuação das associações não enseja substituição processual, mas representação específica, consoante o disposto no artigo 5º, XXI, da Constituição Federal, entendimento que vem sendo adotado também no Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: REsp 1.405.697/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 8/10/2015; AgRg no REsp 1.488.825/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/2/2015.*

4. Assim, afastada a tese de representatividade irrestrita adotada pela Corte local e não sendo possível nessa instância recursal (Súmula 7/STJ) a análise do argumento de que não existiu, no caso, a necessária autorização dos associados para o ajuizamento da ação, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser provido o Recurso Especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, que deverá enfrentar a alegação do Estado de que a associação recorrida não possui legitimidade ativa para ajuizar a presente ação, porquanto, conforme afirma o ente estatal, “a AFRERJ, confessadamente (fls. 02 - item 02 da inicial) propôs esta ação sem a indispensável autorização de seus associados” (fl. 1.173).

5. São infundados os argumentos trazidos em Memoriais (a. a matéria não foi prequestionada; b. há necessidade de reexame do contexto fático-probatório). A decisão agravada tratou do referido ponto, contudo, adotando orientação anterior do STJ no sentido da desnecessidade de autorização específica dos associados.

Acrescente-se que acolher o entendimento de que a atuação das associações não enseja substituição processual, mas representação específica, não implica ofensa à Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 664.713/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/12/2015, DJe de 04/02/2016)

Embargos de divergência. Ação civil pública. Eficácia. Limites. Jurisdição do órgão prolator.

1 - Consoante entendimento consignado nesta Corte, *a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97.*

Precedentes.

2 - Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 411.529/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, julgado em 10/03/2010, DJe de 24/03/2010)

Nesse contexto, aduz que, “ao não acolher a tese de ilegitimidade ativa da Associação Embargada neste recurso (fls. 3.436/3.454 e-STJ), a e. 3ª Turma divergiu sobremaneira do entendimento adotado pelas egrégias 6ª e 2ª Turmas em casos similares, nos acórdãos paradigmas proferidos quando do julgamento (i) do REsp n. 1.123.833/DF; e (ii) do AgRg no Ag no REsp n. 664.713/RJ (docs. 03/04). Também se verifica a divergência interpretativa no tange à questão da abrangência territorial dos efeitos da sentença condenatória, proferida em ação civil pública, posto que no EREsp n. 411.529/SP da 2ª Seção do STJ, ao contrário do que aqui ocorreu, os efeitos da sentença foram delimitados aos da competência territorial do órgão prolator, nos termos do artigo 16 da Lei n. 7.347/1985 (doc. 05)”.

Requer o embargante, ao final, “o provimento do presente recurso para que seja aplicado ao presente caso o entendimento adotado pelos acórdãos paradigmas deste e. STJe, por consequência, (i) seja reconhecida a ilegitimidade do **Movimento** para propositura da demanda coletiva, ou sucessivamente, caso se entenda necessário, remetido os autos ao Tribunal a quo para que lá seja enfrentada a alegação de ilegitimidade ativa; bem como (ii) para que seja delimitada a eficácia do julgado aos limites da competência territorial do Tribunal de origem”.

Por sua vez, Banco Itaucard S/A, Banco Bradesco S/A e Banco Santander Brasil S/A sustentam que o v. acórdão impugnado diverge dos seguintes paradigmas:

Processual Civil. Execução. Ação coletiva. Entidades associativas. Representação específica. Necessidade de autorização expressa. Precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 573.232/SC.

1. A questão jurídica nos autos indaga saber se a associação agravante possui legitimidade para atuar no polo ativo da lide, quando não autorizada expressamente pelos associados.

2. O Tribunal a quo, com base na orientação vigente neste Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que “as associações de servidores possuem legitimidade para representar em juízo seus associados, não sendo necessária autorização expressa em assembléia dos representados”.

3. Nos termos da novel orientação do Supremo Tribunal Federal, a atuação das associações não enseja substituição processual, mas representação específica, consoante o disposto no artigo 5º, XXI, da Constituição Federal (cf. RE 573.232/SC, Relator(a) p/ Acórdão: Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, DJe 19/09/2014).

4. Em vista do posicionamento supra, imperativo o retorno dos autos para que o Tribunal a quo enfrente a questão da legitimidade da associação agravante nos termos do recente posicionamento exarado pelo Pretório Excelso.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.488.825/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/02/2015, DJe de 12/02/2015)

Administrativo e Processual Civil. Recurso especial. Entidade de classe. Execução de título judicial. Ausência de autorização expressa dos associados ou relação nominal na ação de conhecimento. Recurso Extraordinário n. 573.232. Repercussão geral. Mudança de entendimento. Juízo de retratação. Art. 543-B, § 3º, do CPC. Reconsideração do acórdão proferido pela Sexta Turma no agravo regimental. Recurso especial conhecido e improvido.

1. *O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema e, no julgamento do RE n. 573.232/SC, cristalizou sua jurisprudência no sentido de que as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.*

2. Reconsideração do acórdão proferido no Agravo Regimental para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento (art. 543-B, § 3º, do CPC).

(REsp 1.123.833/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe de 17/03/2016)

Embargos de divergência. Ausência de dissenso entre os arestos confrontados. Ação civil pública. Sentença. Efeitos erga omnes. Abrangência restrita aos limites da competência territorial do órgão prolator.

1. Não há falar em dissídio jurisprudencial quando os arestos em confronto, na questão em foco, decidem na mesma linha de entendimento.

2. *Nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97, a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator.*

3. Embargos de divergência não-conhecidos.

(EREsp 293.407/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 07/06/2006, DJ de 1º/08/2006, p. 327)

Processual Civil. Administrativo. Embargos de divergência. Pressupostos de admissibilidade. Dissídio notório. Ação civil pública. Caderneta de poupança. Relação de consumo. Código de Defesa do Consumidor. Correção monetária. Janeiro/89. Coisa julgada. Limites. Dissenso jurisprudencial superado. Súmula 168/STJ.

1. *A sentença na ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, com a novel redação dada pela Lei 9.494/97.* Precedentes do STJ: EREsp 293.407/SP,

*Corte Especial*, DJ 01.08.2006; REsp 838.978/MG, *Primeira Turma*, DJ 14.12.2006 e REsp 422.671/RS, *Primeira Turma*, DJ 30.11.2006.

2. In casu, embora a notoriedade do dissídio enseje o conhecimento dos embargos de divergência, a consonância entre o entendimento externado no acórdão embargado e a hodierna jurisprudência do STJ, notadamente da Corte Especial, conduz à inarredável incidência da Súmula 168, do Superior Tribunal de Justiça, verbis: “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.”

3. Agravo regimental desprovido, mantida a inadmissibilidade dos embargos de divergência, com supedâneo na Súmula 168/STJ.

(AgRg nos EREsp 253.589/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 04/06/2008, DJe de 1º/07/2008)

Embargos de divergência. Ação civil pública. Eficácia. Limites. Jurisdição do órgão prolator.

1 - *Consoante entendimento consignado nesta Corte, a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97.*

Precedentes.

2 - Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 411.529/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, julgado em 10/03/2010, DJe de 24/03/2010)

Os ora embargantes argumentaram: (I) “os acórdãos paradigmas encontram-se em consonância com o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 573.232/SC, julgado sob o regime da Repercussão Geral, e assim ementado: **Representação – Associados – Artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal. Alcance.** O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. **Título Executivo Judicial – Associação – Beneficiários.** As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.” (RE 573.232, Relator p/ Acórdão: Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, DJe 19-9-2014”); (II) deve ser reconhecida a limitação territorial da sentença proferida em ação civil pública; (III) “descabe o argumento de que essa jurisprudência teria sido superada pelo julgamento do REsp 1.243.887/PR pela sistemática dos recursos repetitivos. Referido recurso foi indicado como representativo de múltipla controvérsia para definição do foro competente para a liquidação individual se sentença proferida em ação civil pública, tese esta delimitada por ocasião da decisão de afetação”.



Requerem os embargantes, ao final, “*sejam os presentes Embargos de Divergência recebidos, processados e providos para que sejam aplicados os entendimentos adotados pelas demais Turmas Julgadoras e pela Corte Especial deste Tribunal Superior, expostos nos acórdãos paradigmas, reconhecendo-se (i) a ilegitimidade do Embargado para promover a demanda coletiva, ou, caso assim se entenda, que se remetam os autos ao Eg. Tribunal a quo para que enfrente a questão relativa à legitimidade ativa; e (ii) a limitação da eficácia da sentença aos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85*”.

Este Relator admitiu ambos os embargos de divergência, para melhor exame da questão controvertida.

Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, no parecer de fls. 3.696/3.711, opinou pela rejeição do recurso, nos termos do seguinte resumo:

Embargos de divergência em recurso especial. Consumidor. Associação. Propositura de demanda. Autorização dos associados. Desnecessidade. Limitação dos efeitos da decisão. Impossibilidade. Natureza indivisível. Parecer pela rejeição dos embargos de divergência.

I. A jurisprudência pacífica desse Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que, por se tratar de regime de substituição processual para defesa de interesse coletivo em sentido amplo, as associações instituídas na forma do art. 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor dispensam autorização dos associados para propositura de ação coletiva.

II. A jurisprudência atual dessa Corte Superior reconhece a possibilidade de se afastar a incidência do art. 16 da Lei n. 7.347/85, por prevalência das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, em se tratando de direitos difusos e coletivos *stricto sensu*, diante da invisibilidade destes.

III. Parecer pela rejeição dos embargos de divergência.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Raul Araújo (Relator): Nos dois embargos de divergência opostos, o dissídio alegado entre o acórdão embargado e os citados paradigmas está relacionado aos seguintes temas: (I) legitimidade da parte autora para promover demanda coletiva; (II) eficácia da sentença aos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão.

- I -

*Em relação ao primeiro aspecto - alegada ilegitimidade da parte autora -, a colenda Terceira Turma, no v. acórdão embargado, decidiu, verbis:*

No que diz respeito à ilegitimidade ativa e à ilegitimidade passiva da ré *Mastercard Brasil S/C Ltda*, o Tribunal de origem concluiu ter se operado a preclusão, fundamento que não foi impugnado nos recursos especiais.

Com relação a esses tópicos, portanto, aplica-se a Súmula 283/STF.

Desse modo, não houve, no aresto ora impugnado, exame do mérito do tema da legitimidade ativa *ad causam* da associação para promover a demanda coletiva, tendo sido aplicado apenas óbice de admissibilidade que impediu o conhecimento da questão na via do recurso especial, qual seja a Súmula 283/STF, segundo a qual “*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*”.

Nesse contexto, não está configurada a alegada divergência jurisprudencial entre o aresto ora embargado que aplicou a mencionada Súmula 283/STF e os paradigmas apresentados pelos ora embargantes que decidiram o mérito acerca da ilegitimidade ativa da associação para promover ação coletiva, sem representação específica (art. 5º, XXI, da Constituição Federal). Não há, assim, similitude nos acórdãos confrontados acerca de temas meritórios de direito material ou processual.

Ademais, é imprópria a discussão, em sede de embargos de divergência, acerca da aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial. Afinal, a função dos embargos de divergência é uniformizar teses jurídicas dissidentes quanto à matéria meritória, seja de direito processual, seja de direito material, e não avaliar se a regra técnica de conhecimento foi bem ou mal aplicada no caso concreto, uma vez que tal análise esgota-se no âmbito dos órgãos fracionários que julgam o recurso especial.

Com efeito, “*a finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como novo recurso ordinário nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que tenha ocorrido no julgamento do recurso especial*” (AgInt nos EAREsp 734.787/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/02/2017, DJe de 15/03/2017).

Nesse sentido:

Embargos de divergência. Determinação de devolução dos autos à origem. Não cabimento de recurso contra esta decisão. Inexistência de discussão de mérito em recurso especial apta a viabilizar embargos de divergência.

I - Na origem trata-se de ação de revisão de pensão previdenciária privada.

II - Na hipótese dos autos, o nobre relator, Ministro Marco Buzzi, proferiu decisão determinando a devolução dos autos à origem até o pronunciamento definitivo desta Corte no REsp n. 1.479.864/SP, considerando que a matéria em discussão estaria vinculada ao Tema n. 936.

III - Inconformado com tal entendimento, a parte interpôs agravo, o qual não foi conhecido pela respectiva Turma, sob o argumento de que “[...] a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de ser irrecorrível a decisão ou o despacho que determina o sobrestamento do feito, no 2º Grau, diante da pendência de julgamento de recurso representativo da controvérsia”.

IV - *Os embargos de divergência têm por finalidade uniformizar a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, quando se verificarem idênticas situações fáticas nos julgados, mas tenha se dado diferente interpretação na legislação aplicável ao caso, não se prestando para avaliar possível justiça ou injustiça do decisor ou corrigir regra técnica de conhecimento.*

V - Veja-se que o acórdão embargado de divergência não conheceu do respectivo recurso, sob o entendimento de não ser recorrível a decisão que delibera sobre sobrestamento e, a propósito, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte (g.n.): AgInt no REsp n. 1.313.674/DF, Rel. Ministro *Og Fernandes, Segunda Turma*, julgado em 18/9/2018, DJe 26/9/2018; AgInt no REsp n. 1.594.317/SC, Rel. Ministro *Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma*, julgado em 11/9/2018, DJe 20/9/2018; AgInt no AREsp n. 1.274.656/RJ, Rel. Ministro *Francisco Falcão, Segunda Turma*, julgado em 6/9/2018, DJe 12/9/2018; AgInt no REsp n. 1.603.061/SC, Rel. Ministro *Sérgio Kukina, Primeira Turma*, julgado em 21/8/2018, DJe 28/8/2018.)

VI - *Nesse panorama, a decisão atacada nos presentes embargos não apresentou manifestação de mérito acerca da controvérsia que a embargante pretende agora trazer a debate, qual seja, ser possível ou não tal sobrestamento, mostrando-se totalmente impertinente o presente inconformismo no âmbito dos embargos de divergência, nos termos do farto entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça: AgInt nos EAREsp n. 611.595/RS, Rel. Ministra *Assusete Magalhães, Primeira Seção*, julgado em 8/11/2017, DJe 14/11/2017; AgInt nos EAREsp n. 407.728/SP, Rel. Ministro *Luis Felipe Salomão, Segunda Seção*, julgado em 11/4/2018, DJe 18/4/2018.*

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAREsp 940.837/RJ, Rel. Ministro *Francisco Falcão, Corte Especial*, julgado em 20/02/2019, DJe de 26/02/2019)

Assim, se o mérito do recurso especial nem sequer chegou a ser apreciado, em razão da aplicação de óbice de admissibilidade, não há divergência jurisprudencial a ser uniformizada. Logo, fica inviabilizado o conhecimento dos embargos de divergência, nesse ponto.

*Em relação ao segundo aspecto - eficácia da sentença aos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão -, o v. acórdão embargado está assim fundamentado:*

Quanto à eficácia do julgamento da presente ação coletiva, entendo que deve ser mantido o acórdão recorrido, que afirmou, com base no art. 103, III, do CDC, a eficácia *erga omnes* da coisa julgada neste caso.

A Corte Especial deste Superior Tribunal já proferiu julgado no sentido de que, mesmo nas ações coletivas de consumo, deveria ser observado o disposto no art. 16 da Lei n. 7.347/85, sendo que a sentença faria coisa julgada *erga omnes* apenas nos limites da competência do órgão prolator da decisão.

O tema, porém, tem sido objeto de constantes discussões tanto na doutrina como na jurisprudência deste Superior Tribunal, sendo que referido entendimento vem sendo paulatinamente modificado.

Nesse sentido, *esta Terceira Turma, em julgamento do qual participei, já afirmou a inaplicabilidade da limitação territorial em ação coletiva:*

Processo Civil. Recurso especial. Ação coletiva ajuizada por sindicato. Soja transgênica. Cobrança de royalties. Liminar revogada no julgamento de agravo de instrumento. Cabimento da ação coletiva. Legitimidade do sindicato. Pertinência temática. Eficácia da decisão. Limitação à circunscrição do órgão prolator.

1. O alegado direito à utilização, por agricultores, de sementes geneticamente modificadas de soja, nos termos da Lei de Cultivares, e a discussão acerca da inaplicabilidade da Lei de Patentes à espécie, consubstancia causa transindividual, com pedidos que buscam tutela de direitos coletivos em sentido estrito, e de direitos individuais homogêneos, de modo que nada se pode opor à discussão da matéria pela via da ação coletiva.

2. Há relevância social na discussão dos royalties cobrados pela venda de soja geneticamente modificada, uma vez que o respectivo pagamento necessariamente gera impacto no preço final do produto ao mercado.

3. A exigência de pertinência temática para que se admita a legitimidade de sindicatos na propositura de ações coletivas é mitigada pelo conteúdo do art. 8º, II, da CF, consoante a jurisprudência do STF. Para a Corte Suprema, o objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos

associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do 'writ', exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido nas atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe. Precedente.

4. *A Corte Especial do STJ já decidiu ser válida a limitação territorial disciplinada pelo art. 16 da LACP, com a redação dada pelo art. 2-A da Lei 9.494/97. Precedente. Recentemente, contudo, a matéria permaneceu em debate.*

5. *A distinção, defendida inicialmente por Liebman, entre os conceitos de eficácia e de autoridade da sentença, torna inócuo a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada estabelecida pelo art. 16 da LAP. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. Mesmo limitada aquela, os efeitos da sentença produzem-se erga omnes, para além dos limites da competência territorial do órgão julgador.*

6. *O art. 2º-A da Lei 9.494/94 restringe territorialmente a substituição processual nas hipóteses de ações propostas por entidades associativas, na defesa de interesses e direitos dos seus associados. A presente ação não foi proposta exclusivamente para a defesa dos interesses trabalhistas dos associados da entidade. Ela foi ajuizada objetivando tutelar, de maneira ampla, os direitos de todos os produtores rurais que laboram com sementes transgênicas de Soja RR, ou seja, foi ajuizada no interesse de toda a categoria profissional. Referida atuação é possível e vem sendo corroborada pela jurisprudência do STF. A limitação do art. 2-A, da Lei n. 9.494/97, portanto, não se aplica.*

7. Recursos especiais conhecidos. Recurso da Monsanto improvido. Recurso dos Sindicatos provido.

(REsp 1.243.386/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 26/06/2012)

*Particularmente, entendo que não deve prevalecer referida limitação territorial da coisa julgada.*

*De um lado, o princípio hermenêutico da especialidade autoriza concluir que o art. 103, III, do CDC prevalece sobre o art. 16 da Lei n. 7.347/85 em ações que versem acerca de direitos do consumidor.*

*Por fim, no caso em comento, entendo que a limitação territorial se mostraria, na prática, até mesmo inviável, considerando que os réus estariam condenados a disponibilizar canais gratuitos de atendimento apenas aos consumidores residentes em Minas Gerais, ainda que não se localizassem temporariamente no território daquele estado, o que se afigura faticamente impossível.*

Portanto, deve prevalecer o acórdão recorrido quanto ao ponto.

No julgamento dos embargos de declaração foi acrescentado:

Quanto ao art. 16 da Lei n. 7.347/85, o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que referido dispositivo não se aplica ao caso em comento, já que prevalece a norma especial prevista no art. 103, III, do CDC.

Por fim, ressalto que o precedente firmado em repercussão geral pelo STF no RE 573.232 não é aplicável ao caso.

Com efeito, naquele julgado, concluiu-se que a expressa autorização dos associados é necessária, como regra, para a propositura de ações coletivas por associações, nos termos do art. 5º, XXI, da CF, uma vez que, nessas hipóteses, ela atua como mera representante processual.

Tratando-se, porém, da defesa de direito dos consumidores, há substituição processual e não mera representação, nos termos do art. 82, IV, do CDC, razão pela qual não se mostra necessária a expressa autorização dos consumidores.

Este Superior Tribunal já teve a oportunidade de se manifestar nesse sentido no REsp 1.185.323, julgado pela Quarta Turma, de relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão.

A respeito da diferenciação entre a ação civil coletiva meramente representativa e a ação civil pública substitutiva, para fins de delimitação dos legitimados ativos para a execução individual da sentença coletiva, este Relator, no âmbito de processo de competência da eg. **Segunda Seção** desta Corte Superior, em sede de *recurso especial repetitivo* (REsp 1.362.022/SP), delineou a questão.

O referido julgado ficou assim ementado:

Direito Processual Civil e Consumidor. Recurso especial representativo de controvérsia (CPC, art. 927). Ação civil pública. Cadernetas de poupança. Expurgos inflacionários. Ação proposta por Associação de Defesa do Consumidor (Idec) em face de instituição financeira sucedida por outra. Distinção entre as razões de decidir (*distinguishing*) do caso em exame e aquelas consideradas nas hipóteses julgadas pelo Supremo Tribunal Federal (RE 573.232/SC e RE 612.043/PR). Tese consolidada no recurso especial. No caso concreto, recurso especial desprovido.

1. Na hipótese, conforme a fundamentação exposta, não são aplicáveis as conclusões adotadas pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos: a) RE 573.232/SC, de que “as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial”; e b) RE 612.043/PR, de que os “beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial”.

2. As teses sufragadas pela eg. Suprema Corte referem-se à legitimidade ativa de associado para executar sentença prolatada em ação coletiva ordinária proposta por associação autorizada por legitimação ordinária (ação coletiva representativa), agindo a associação por representação prevista no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, e não à **legitimidade ativa de consumidor** para executar sentença prolatada em ação coletiva substitutiva proposta por associação, autorizada por legitimação constitucional extraordinária (p. ex., CF, art. 5º, LXX) ou por legitimação legal extraordinária, com arrimo, especialmente, nos arts. 81, 82 e 91 do Código de Defesa do Consumidor (ação civil pública substitutiva ou ação coletiva de consumo).

3. Conforme a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, os efeitos da sentença de procedência de ação civil pública substitutiva, proposta por associação com a finalidade de defesa de interesses e direitos individuais homogêneos de consumidores (ação coletiva de consumo), beneficiarão os consumidores prejudicados e seus sucessores, legitimando-os à liquidação e à execução, independentemente de serem filiados à associação promovente.

4. Para os fins do art. 927 do CPC, é adotada a seguinte Tese: “Em Ação Civil Pública proposta por associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação promovente.”

5. Caso concreto: negado provimento ao recurso especial.

(REsp 1.362.022/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/4/2021, DJe de 24/5/2021)

Como visto, há: (I) a legitimidade ativa de associado para executar individualmente sentença prolatada em ação coletiva ordinária proposta por associação autorizada, por legitimação ordinária, agindo a associação com base na representação prevista no art. 5º, XXI, da Constituição Federal; (II) a legitimidade ativa de consumidor para executar individualmente sentença prolatada em ação coletiva substitutiva proposta por associação, autorizada por legitimação constitucional extraordinária (p. ex., CF, art. 5º, LXX) ou por legitimação legal extraordinária, com arrimo, especialmente, nos arts. 81, 82 e 91 do Código de Defesa do Consumidor (ação civil pública substitutiva ou ação coletiva de consumo).

No *primeiro caso*, os efeitos da sentença de procedência de *ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados*, somente alcançarão os filiados residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador. Há eficácia territorial restrita. No *segundo caso*, os efeitos da sentença de procedência da *ação coletiva substitutiva* não estarão circunscritos aos limites geográficos do órgão prolator da decisão, mas aos limites objetivos e subjetivos

do que foi decidido, de maneira que beneficiarão os consumidores prejudicados e seus sucessores, legitimando-os à liquidação e à execução, independentemente de serem filiados à associação promotora.

É esta linha tênue que separa os Temas 499 e 1.075 firmados pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida.

O aludido **Tema 499/STF** está assim redigido: “*A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.*”

Eis a ementa do acórdão prolatado no referido julgamento:

*Execução. Ação coletiva. Rito ordinário. Associação. Beneficiários.* Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial.

(RE 612.043, Relator(a): Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-229 divulg 05-10-2017 public 06-10-2017)

Por outro lado, mais recentemente, o Pretório Excelso, no **Tema 1.075**, declarou a inconstitucionalidade da redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, determinando fosse ripristinada sua redação original. Na ocasião, concluiu-se que os efeitos e a eficácia da sentença coletiva não estão circunscritos aos limites geográficos do órgão prolator da decisão, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido.

O referido julgado ficou assim ementado:

Constitucional e Processo Civil. Inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, com a redação dada pela Lei 9.494/1997. Ação civil pública. Impossibilidade de restrição dos efeitos da sentença aos limites da competência territorial do órgão prolator. Repercussão geral. Recursos extraordinários desprovidos.

1. A Constituição Federal de 1988 ampliou a proteção aos interesses difusos e coletivos, não somente constitucionalizando-os, mas também prevendo importantes instrumentos para garantir sua pela efetividade.



2. O sistema processual coletivo brasileiro, direcionado à pacificação social no tocante a litígios meta individuais, atingiu status constitucional em 1988, quando houve importante fortalecimento na defesa dos interesses difusos e coletivos, decorrente de uma natural necessidade de efetiva proteção a uma nova gama de direitos resultante do reconhecimento dos denominados direitos humanos de terceira geração ou dimensão, também conhecidos como direitos de solidariedade ou fraternidade.

3. *Necessidade de absoluto respeito e observância aos princípios da igualdade, da eficiência, da segurança jurídica e da efetiva tutela jurisdicional.*

4. *Inconstitucionalidade do artigo 16 da LACP, com a redação da Lei 9.494/1997, cuja finalidade foi ostensivamente restringir os efeitos condenatórios de demandas coletivas, limitando o rol dos beneficiários da decisão por meio de um critério territorial de competência, acarretando grave prejuízo ao necessário tratamento isonômico de todos perante a Justiça, bem como à total incidência do Princípio da Eficiência na prestação da atividade jurisdicional.*

5. *Recursos extraordinários desprovidos, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral:*

*"I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo ripristinada sua redação original.*

II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas".

(RE 1.101.937, Relator(a): Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2021, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-113 divulg 11-06-2021 public 14-06-2021)

Nessa mesma linha de intelecção, já se havia pronunciado esta Corte de Justiça, no julgamento de *recurso especial representativo de controvérsia*, no qual firmou entendimento de que *"a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)"* (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, **Corte Especial**, DJe de 12/12/2011).

Inferre-se, portanto, que a tese relativa à *limitação territorial* dos efeitos da decisão coletiva diz respeito apenas às *ações coletivas de rito ordinário, ajuizadas por associação civil*, que agem em representação processual, não se estendendo tal entendimento para as ações coletivas em que o legitimado atua na condição de substituto processual, para as quais não há esta limitação territorial, mas apenas limites objetivos e subjetivos do que foi decidido.

Em sintonia, podem ser mencionados os seguintes  *julgados atuais* proferidos pelos órgãos fracionários deste Tribunal, *in verbis*:

Processual Civil. Agravo interno no recurso especial. Código de Processo Civil de 2015. Aplicabilidade. Agravo interno que não impugna todos os fundamentos do decisor. Concordância expressa da parte recorrente com o capítulo autônomo não impugnado. Possibilidade de exame do mérito da irrisignação. Não aplicação da Súmula n. 182/STJ. Mandado de segurança. Ação coletiva. Fornecimento de medicamentos. Associação civil. Limites objetivos e subjetivos. Acórdão recorrido assentado em fundamentos constitucional e infraconstitucional. Ausência de interposição de recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126/STJ. Argumentos insuficientes para desconstituir a decisão atacada. Aplicação de multa. Art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015. Descabimento.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - Afasta-se a incidência da Súmula n. 182/STJ quando, embora o Agravo Interno não impugne todos os fundamentos da decisão recorrida, a parte recorrente manifesta, expressamente, a concordância com a solução alcançada pelo julgador, desde que o capítulo em relação ao qual a desistência foi manifestada seja independente e não interfira na análise do mérito da irrisignação.

III - O acórdão recorrido adotou tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 612.043/PR, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n. 499), segundo a qual a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, **de rito ordinário**, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

IV - Não se desconhece a orientação assentada por este Tribunal Superior, em julgado submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que a eficácia da sentença proferida em processo coletivo não se limita geograficamente

*ao âmbito da competência jurisdicional do seu prolator (REsp n. 1.243.887/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12.12.2011).*

V - *Tal entendimento é inaplicável à espécie, porquanto ele não afeta o acórdão do STF sobre a tese relativa à limitação territorial dos efeitos da decisão coletiva nas ações coletivas de rito ordinário, ajuizadas por associação civil, que agem em representação processual, o que é o caso dos autos, apenas aplicando tal entendimento aos sindicatos, que agem na condição de substitutos processuais e para outras espécies de Ações Coletivas, como, por exemplo, o mandado de segurança coletivo.*

VI - A matéria constitucional decidida no acórdão não foi impugnada por meio de Recurso Extraordinário, circunstância que atrai o óbice da Súmula n.126 do Superior Tribunal de Justiça.

VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.911.693/DF, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 13/10/2022)

Processo Civil. Execução individual de sentença coletiva. Ação coletiva ordinária proposta por associação. Limitação territorial dos efeitos da decisão. Tema n. 499 do STF. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade de exequente não abrangido pela limitação territorial. Agravo interno. Decisão mantida.

I - *Na origem, a parte autora ajuizou execução individual de sentença coletiva, na qual se assegurou aos substituídos da ASDNER o direito à implantação e ao pagamento do índice residual de 3,17%, incidindo tal percentual sobre férias, gratificação natalina e gratificações, pagando-lhes as diferenças daí decorrentes, acrescidas de correção monetária e juros, descontando os valores pagos administrativamente a todos os associados arrolados no processo.*

II - Na sentença, foi acolhida preliminar de ilegitimidade ativa e extinto o feito sem resolução de mérito. No TRF da 5ª Região, deu-se provimento à apelação da parte autora, ficando consignado que é permitida a execução individual de sentença coletiva proposta por associado domiciliado fora da área da competência territorial do Juízo prolator da decisão coletiva. O recurso especial foi provido para reconhecer a ilegitimidade ativa do exequente nas referidas condições.

III - O agravo interno não merece provimento, não sendo as razões nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV - A Suprema Corte, no julgamento do RE n. 612.043/PR (Tema n. 499), em regime de repercussão geral, fixou o entendimento no sentido de que a eficácia subjetiva da coisa julgada, formada a partir de ação coletiva, **de rito ordinário**, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

V - Nessa linha, está bem delimitado e evidenciado no referido acórdão do STF que a tese relativa à limitação territorial dos efeitos da decisão coletiva diz respeito apenas às ações coletivas de **rito ordinário**, ajuizadas por associação civil, que agem em representação processual, não se estendendo tal entendimento aos sindicatos, que agem na condição de substitutos processuais, nem a outras espécies de ações coletivas, como, por exemplo, o mandado de segurança coletivo ou a ação civil pública.

VI - Especificamente quanto à limitação territorial, as razões do agravo interno veiculam argumento pertinente às ações civis públicas. Ocorre que, na hipótese, como bem consignado na decisão recorrida, a ASDNER ajuizou Ação Coletiva de rito ordinário. Assim, não sendo hipótese de Ação Civil Pública, inaplicável o entendimento definido no REsp n. 1.243.887/PR (Tema n. 480). No mesmo sentido, mutatis mutandis: REsp n. 1.746.416/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/8/2018, DJe 13/11/2018).

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.993.350/RN, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022)

Administrativo. Agravo interno no recurso especial. Execução de sentença coletiva. Ajuizamento por sindicato, na condição de substituto processual. Foro competente. Impossibilidade de limitação territorial. Efeito da coisa julgada. Não aplicação do entendimento firmado no RE n. 612.043/PR (Tema n. 499).

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, tratando-se de “ação coletiva ajuizada, sob o rito ordinário, por sindicato, na qualidade de substituto processual, os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido” (AgInt no REsp n. 1.750.148/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 21/2/2019).

2. A Primeira Seção do STJ firmou a compreensão de que “a tese relativa à limitação territorial dos efeitos da decisão coletiva diz respeito apenas às **Ações Coletivas de rito ordinário, ajuizadas por associação civil**, que agem em representação processual, não se estendendo tal entendimento aos sindicatos, que agem na

condição de substitutos processuais, nem a outras espécies de Ações Coletivas, como, por exemplo, o Mandado de Segurança Coletivo" (REsp n. 1.770.377/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 7/5/2020).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.513.726/PR, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 23/2/2022)

Agravo interno no agravo em recurso especial. Processual Civil. Expurgos inflacionários. Eficácia da sentença coletiva. Limites territoriais. Inconstitucionalidade do art. 16 da LACP. Legitimidade ativa. Entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ. Agravo desprovido.

1. *Os efeitos da sentença proferida em ação civil pública não estão vinculados aos limites territoriais da jurisdição do órgão prolator, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, de modo que terá validade em todo o território nacional. Tema 1.075/STF.*

2. De acordo com a Segunda Seção do STJ: "*Em Ação Civil Pública proposta por associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação promotora.*"

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.225.913/SC, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022)

Agravo interno no agravo em recurso especial. Legitimidade ativa. Poupadores. Idec. Eficácia erga omnes. Prequestionamento. Ausência. Ação proposta por Associação de Defesa do Consumidor (Idec) em face de instituição financeira sucedida por outra. Súmula 83/STJ. Limites geográficos. Validade. Território nacional. Tema 1.075/STF. Recurso desprovido.

1. Este Tribunal entende que: "*Conforme a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, os efeitos da sentença de procedência de ação civil pública substitutiva, proposta por associação com a finalidade de defesa de interesses e direitos individuais homogêneos de consumidores (ação coletiva de consumo), beneficiarão os consumidores prejudicados e seus sucessores, legitimando-os à liquidação e à execução, independentemente de serem filiados à associação promotora.*" (REsp n. 1.362.022/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/4/2021, DJe de 24/5/2021.)

2. "*Os efeitos e a eficácia da sentença coletiva não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, razão pela qual a presente sentença coletiva tem validade em todo o território nacional. Tese repetitiva. Tema 1.075/STF.*" (REsp n. 1.693.885/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 1/7/2021.)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.616.571/PR, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022)

O *caso dos autos* está circunscrito à ação civil pública ajuizada com fundamento nos arts. 81 e 82, IV, do CDC, sendo regida pelo microssistema das ações coletivas, em que o legitimado atua na condição de *substituto processual, não havendo, pois, nenhuma dúvida quanto à aplicação, à espécie, do TEMA 1.075/STF, e do RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.243.887/PR* (Rel. Ministro *Luis Felipe Salomão, Corte Especial*, DJe de 12/12/2011).

Com efeito, na hipótese em apreço, tem-se que, na origem, o Movimento das Donas de Casa e Consumidores de Minas Gerais ingressou com ação civil pública em face das instituições financeiras emissoras de cartões de crédito e das empresas fornecedoras de bandeira (Visa e Mastercard), postulando a reativação do canal telefônico gratuito para atendimento dos consumidores, por via do prefixo 0800 ou qualquer outro que não importe gastos adicionais aos seus clientes.

Em primeiro grau, o Magistrado Singular extinguiu a ação sem resolução de mérito, em razão da perda de interesse de agir da autora, consubstanciado na edição do Decreto 6.253/2008, que fixou normas expressas e específicas sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC.

Em sede de apelação interposta pelo Movimento das Donas de Casa e Consumidores de Minas Gerais, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais rejeitou as preliminares e deu provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir transcrita:

Ação coletiva. Movimento das Donas de Casa e Consumidores de Minas Gerais. Cancelamento do canal telefônico com prefixo “0800” para atendimento aos usuários de cartão de crédito. Pedido de restabelecimento do serviço gratuito. Carência de ação. Inocorrência. Art. 515, § 3º, CPC. Empresa licenciadora da marca/bandeira. Legitimidade passiva. Abusividade na alteração unilateral do contrato e na cobrança. Dever de informação. Afronta ao Código de Defesa de Consumidor. Procedência.

- O exame do pedido inicial não se revela prejudicado se não há prova de que os réus, mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 6.523/2008, tenham promovido o restabelecimento do serviço gratuito de atendimento aos usuários de cartão de crédito.

- Ao dar provimento à apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, pode o tribunal decidir desde logo o mérito, desde que a causa esteja madura para tanto.

- As pessoas jurídicas Mastercard e Visa possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Ainda que tais sociedades tenham unicamente cedido sua marca (bandeira) às instituições financeiras, elas fazem parte da cadeia fornecedora perante o consumidor (art. 14 do CDC), que não distingue a administradora do cartão da bandeira a qual está se filiando.

- Aos consumidores é assegurado o amplo acesso a todas as informações referentes ao serviço e ao produto disponibilizados para consumo. Inteligência dos artigos 6º, inciso III, 30 e 31, todos do CDC.

- A informação é parte essencial do contrato. Ao adquirir o bem ou serviço, o consumidor torna-se, também, titular do direito de requerer informações junto ao fornecedor, direito este que não deve ser condicionado a qualquer espécie de pagamento.

- Recurso provido.

No final do voto condutor do acórdão, o Relator da apelação afirmou:

Como a questão relativa ao alcance da decisão foi levantada pelos apelados em suas contra-razões, vale consignar que a presente decisão terá efeito erga omnes, nos moldes do art. 103, III, do CDC.

Desse modo, tendo sido a ação coletiva em apreço proposta por associação, na condição de substituta processual de consumidores, na forma dos arts. 81 e 82, IV, do CPC, e havendo procedência do pedido, a eficácia da coisa julgada deve ser *erga omnes*, em observância ao disposto no art. 103, III, do CDC e ao entendimento firmado em repercussão geral pelo eg. Supremo Tribunal Federal, no *Tema 1.075/STF*, bem como nos *Recursos Especiais Repetitivos 1.253.887/PR* (Rel. Ministro *Luis Felipe Salomão*, **Corte Especial**, DJe de 12/12/2011) e *1.362.022/SP* (Rel. Min. *Raul Araújo*, *Segunda Seção*, julgado em 28/4/2021, DJe de 24/5/2021).

Nesse contexto, o acórdão ora embargado, ao decidir que, “*tratando-se, porém, da defesa de direito dos consumidores, há substituição processual e não mera representação, nos termos do art. 82, IV, do CDC, razão pela qual não se mostra necessária a expressa autorização dos consumidores*”, encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, não havendo razão para o acolhimento do presente recurso uniformizador.

Diante do exposto, *conhece-se parcialmente dos embargos de divergência e, nessa parte, nega-se-lhe provimento.*

É como voto.